



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
22 DE ABRIL DE 2025

Ao vigésimo segundo dia do mês de abril do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Sexta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Expediente: PGR-00121543/2025 - JF-CGT-5000361-97.2021.4.03.6135-ACP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS/SP. SUSCITADO: 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS/SP. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado em ação civil pública ajuizada no ano de 2021 pelo MPF em face do Município de Caraguatatuba/SP e da União, objetivando, em síntese, que a segunda fosse condenada a suspender as transferências voluntárias de recursos federais ao primeiro, e que este fosse condenado a promover a correta implantação do Portal da Transparência. 2. Com base na reestruturação do ofícios promovida pelo MPF no âmbito do Estado de São Paulo, a ação judicial foi remetida à PRM de Santos/SP para a continuidade do acompanhamento, tendo sua distribuição sido inicialmente feita para o 8º Ofício (com atribuição de Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção - NCCC). 3. Contudo, o titular desse ofício, por entender que a questão estaria fora de sua esfera específica de atribuição (criminal), determinou a redistribuição do feito a um dos ofícios vinculados à área temática da 1ª CCR, o que levou à redistribuição do feito para o 7º Ofício (com atribuição de Núcleo Socioambiental), cujo titular, também entendendo não ser sua a atribuição para conduzir a ação relativa ao "portal da transparência", determinou, com base na Portaria PRSP nº 214/2024, a remessa do feito a um dos ofícios socioambientais daquela unidade. 4. O feito foi então redistribuído ao 1º Ofício da PRM de Santos/SP que, ato contínuo, suscitou conflito de atribuição por entender que, pelas regras internas de distribuição da unidade, a atribuição seria de um dos ofícios criminais e não sua. 5. Vieram os autos a esta 1ª CCR para análise. 6. Do exame da norma editada internamente pela PRM de Santos/SP acerca da distribuição de seus feitos (Portaria nº 214/2024), conclui-se que a razão está com o Procurador da República suscitante. 7. Ao detalhar que a situação em debate esbarraria em ambiguidade interpretativa de exceções escalonadas, o suscitante logrou demonstrar que, da interpretação das premissas normativas em referência, o fator chave para se decidir sobre a remessa dos autos a um

dos ofícios socioambientais seria a presença de "direitos sociais" no feito atrelado à área temática da 1^a CCR. 8. À luz desse esclarecimento, tem-se que a presente ação civil pública, que lida com aplicação da lei de transparência no Município de Caraguatatuba/SP, não envolve direitos sociais, mas tão somente o cumprimento do disposto na Lei da Transparência, notadamente se cobrando a disponibilização, na internet, das informações disciplinadas na legislação correlata, em favor da fiscalização da execução de verbas federais repassadas ao ente municipal. 9. É de se reconhecer, no presente caso, que a atribuição para autuar na Ação Civil Pública nº 5000361-97.2021.4.03.6135 é do 8º Ofício da PRM de Santos/SP (com atribuição de Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção - NCCC), a quem o feito foi originalmente distribuído. 10. tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF os autos judiciais já se encontra em curso, reconheço **LIMINARMENTE** a atribuição do 8º Ofício da PRM de Santos/SP (suscitado) para atuar no feito, *ad referendum* do Colegiado da 1^a CCR. **PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS/SP (SUSCITADO). PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1^a CCR.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.30.001.001708/2025-40 - Voto: 1009/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PR/GO. SUSCITADO: 31º OFÍCIO DA PR/RJ. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na divulgação do resultado do Concurso Nacional Unificado - CNU - em relação ao Cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (MAPA) - Bloco 3. O Procurador da República oficiante no 31º ofício da PR/RJ declinou da atribuição sob o fundamento de conexão ao Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000551/2025-40. 3. A Procuradora da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) não há conexão entre a presente Notícia de Fato nº 1.30.001.001708/2025-40 e o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000551/2025-40, tendo em vista que os objetos não são coincidentes; b) a representante da presente Notícia de Fato questiona especificamente a falta de transparência do CNU diante da suposta ausência de publicação de lista de classificação geral nos termos do item 10.2.7.1 do edital do concurso, enquanto, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000551/2025-40, a representante visa à correção de resultados preliminares sob a alegação de que haveria, nas listas de resultados preliminares divulgadas, a presença irregular de candidatos; c) já foi promovida a promoção de arquivamento no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000551/2025-40, o qual se encontra atualmente localizado na 1^a CCR; d) há que se aplicar, por analogia ao caso em análise, a Súmula 235 do STJ, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." bem como o §1º do art. 55 do CPC (os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.") 4. Da análise dos autos, tem-se que assiste razão à Procuradora suscitante. De fato, não há conexão entre o objeto da presente notícia de fato e o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000551/2025-40. Ademais, o fato de ter sido promovido o arquivamento no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000551/2025-40 constitui motivo capaz de, por si só, afastar qualquer tipo de conexão, nos termos do §1º do art. 55 do CPC e da Súmula 235 do STJ, que devem ser aplicados, por analogia, ao caso dos autos. **PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 31º OFÍCIO DA PR/RJ (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Expediente: 1.34.001.001704/2025-12 - Voto: 980/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 18º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 31º OFÍCIO DA PR/SP.1. Notícia de Fato autuada inicialmente perante a Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR/SP), relatando possível violação a direitos fundamentais e à Lei Geral de Proteção de Dados, por parte da Caixa Econômica Federal (CEF), por supostamente passar a exigir que usuários do aplicativo de consulta ao FGTS ativassem obrigatoriamente sua localização para obterem acesso à ferramenta. 2. A Procuradora da República oficiante no 31º Ofício da PR/SP declinou da atribuição com base nos fundamentos de que: (a) apesar da NF ter sido registrada em SP, o suposto dano não é meramente local, já que a situação narrada envolve o uso do aplicativo em todo o território nacional; (b) assim, de modo a evitar a fragmentação da tutela coletiva que seria ocasionada com a possibilidade de eventual ajuizamento de diversas ações em quantas localidades fossem as cidades envolvidas, deve a NF ser remetida à Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências cabíveis. 3. O Procurador da República atuante no 18º Ofício da PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: (a) o caso assemelha-se a muitos outros, nos quais foi declinada a competência de atribuições à PR/DF considerando-se a localização da sede do órgão público e a amplitude nacional que se queira conferir a determinada pretensão; (b) não obstante, esse entendimento há muito vem perdendo força na jurisprudência e doutrinas pátrias, a tese doutrinária que defende que o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 estabelece competência exclusiva do Distrito Federal nas ações coletivas cujo dano seja de âmbito nacional ou em que o órgão federal possua sede em Brasília; (c) o STJ já se posicionou pela inexistência de tal exclusividade, haja vista que o artigo 93, II, do CDC, em relação à Capital do Estado e ao Distrito Federal, "invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal"; (d) o simples fato de o caso dos autos envolver o uso do aplicativo em todo o território nacional não determina, por si só, a atração da competência para a PR/DF investigar toda e qualquer irregularidade envolvendo a CEF, notadamente, quando o caso dos autos versa sobre eventual descumprimento de TAC em ação que tramitou pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, unidade que recebeu a representação; (e) se assim fosse, considerando que esta Capital Federal alberga a sede da maioria dos órgãos públicos federais, esta Procuradoria da República teria o monopólio nacional do controle dos atos de todos esses órgãos, o que possivelmente inviabilizaria a sua atuação. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 desta 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "De acordo com a jurisprudência do STJ, a teor do 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 5/12/2013). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 31º OFÍCIO DA PR/SP PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

003. Expediente: 1.12.000.000987/2024-71 - Voto: 977/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PR/AP. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR/MPF que conheceu de conflito de atribuição estabelecido entre o 17º Ofício da PR/DF (suscitante) e o 7º Ofício da PR/AP (suscitado), relativamente a questões relacionadas à prova do Concurso Nacional Unificado, declarando, na ocasião, a atribuição do suscitado para atuar no feito. 2. O representante interpôs recurso sob os seguintes fundamentos, em síntese: 1) a decisão da 1ª CCR não enfrentou todos os argumentos suscitados para o declínio de atribuição, em especial a existência de investigação em curso na PR/DF cujo tema inclui o objeto desta notícia de fato e o momento no qual tal investigação foi iniciada, anterior à autuação desta notícia de fato; 2) as questões suscitadas no feito não são locais, mas sim de âmbito nacional, e que já existe um procedimento instaurado para tratar das referidas irregularidades, sendo incabível a instauração de novos procedimentos espalhados pelo Brasil. 3. Art.12, da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMP): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 4. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. 5. Em concursos nacionais, a exclusividade da PR/DF para investigar irregularidades federais é improcedente devido à natureza federal da Justiça e do MPF. A regra de prevenção nacional atribui a investigação a quem primeiro a iniciar. A transferência de atribuição para a PR/DF só ocorreria se houvesse uma questão unificada nacional e outro procedimento mais antigo tratando exatamente da mesma questão, sem particularidades locais. No caso em análise, a alegação genérica de incongruências em questões objetivas e falta de transparência nos recursos não configura questão unificada com procedimento idêntico já em curso na PR/DF, pois não especifica as questões coincidentes nem demonstra que a falta de transparência seja desvinculada de contextos locais. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

004. Expediente: 1.14.000.000841/2024-51 - Voto: 1035/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações, em que o primeiro manifestante contestou a atuação da Banca Examinadora AOCP, no concurso público do Instituto Federal Baiano (IFB), para o cargo de Técnico Administrativo em Educação (TAE), regido pelo Edital nº 236/2023, apontando irregularidades nas questões da Prova do Tipo 1 para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação. Afirmou que a Questão 29 apresentava duas possíveis respostas corretas, enquanto a Questão 21, apresentava erro material. 2. Já o 2º manifestante, insurgiu-se contra supostos erros em cinco questões da Prova do Tipo 3 para o cargo de Tecnólogo em

Gestão Pública, apresentando recursos dentro do prazo previsto. Referiu que, ao ser publicada a lista de recursos deferidos, constatou que seus recursos não constavam na relação, e não houve explicação sobre os indeferimentos, ferindo o princípio da transparência. 3. Oficiado, o Instituto AOCP apresentou vasta declaração sobre os fatos. 4. Notificados, os representantes, seguiram questionando a transparência da Banca e a fundamentação apresentada, alegando afronta aos princípios da legalidade, motivação e moralidade. Contudo, não apresentaram elementos técnicos novos que demonstrassem erros evidentes nas questões impugnadas ou vícios no processo. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o MPF analisou as Questões 21, 27, 35, 36 e 54 da Prova Tipo 3 e as Questões 21 e 29 da Prova Tipo 1, e concluiu que não houve descompasso com o conteúdo programático do Edital e tampouco vício evidente que justificasse intervenção judicial; (ii) o Instituto AOCP apresentou fundamentação robusta para justificar as respostas das questões, esclarecendo não haver a possibilidade de mais de uma alternativa correta e nem erro na formulação das questões; (iii) a forma de divulgação dos recursos, ainda que limitada aos deferidos, estava expressamente prevista no Edital e seguiu prática comum em concursos públicos, não configurando ofensa à transparência ou à moralidade administrativa; (iv) ainda, a jurisprudência pacífica do STF estabelece que o Poder Judiciário (e, por extensão, o MPF) não deve interferir na formulação ou correção de provas de concursos, salvo em casos excepcionais, o que não se verificou no caso concreto; (v) ausentes, portanto, irregularidades a justificar o prosseguimento do feito. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.15.000.002258/2024-48 - Voto: 1064/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado após declínio de atribuição por parte do Ministério Público do Estado do Ceará, para apurar possível deficiência na disponibilização de água potável, por meio de carros-pipa, a comunidades rurais do Município de Jaguaretama. 2. Oficiado, o Corpo de Bombeiros Militar informou que "no site da Operação Carro Pipa do Exército (<https://sedec.5cta.eb.mil.br/>), o Município de Jaguaretama encontra-se com a operação em execução, com 9 pipeiros". A informação foi corroborada pelo próprio Município, o qual declarou que "não houve interrupção dos serviços prestados no âmbito da Operação Carro-Pipa no Município de Jaguaretama. As atividades de abastecimento de água potável têm sido executadas regularmente, conforme os contratos vigentes e a programação definida pelo Comando do Exército". Além disso, informou que "o Município, dentro de sua competência, acompanha a distribuição e eventuais demandas locais, zelando pelo acesso à água potável nas comunidades atendidas". 3. Arquivamento promovido sob fundamento de que diante das respostas obtidas, dos dados apurados e da análise dos relatórios, conclui-se não haver evidências de irregularidades a justificar eventual impugnação judicial ou que fundamentem a necessidade de novas diligências no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.15.000.002276/2024-20
Eletrônico

- Voto: 774/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de autoria sigilosa, para investigar supostas irregularidades na comercialização, controle, autorização e fiscalização de empresas que atuam como autoridade de registro de certificação governamental digital. 2. A representação apontou um suposto funcionamento clandestino de diversas pessoas jurídicas na coleta e armazenamento de dados sigilosos e sensíveis. 3. Instado, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ICP-Brasil) informou que a representante não apresentou elementos que comprovassem as irregularidades alegadas. Que a documentação apresentada também não confirmou a ocorrência de tais irregularidades. Os certificados apresentados foram emitidos por Autoridades Certificadoras (ACs) após a identificação dos titulares por Autoridades de Registro (ARs), todas credenciadas na ICP-Brasil. 4. O ICP-Brasil ainda esclareceu que não há impedimento para que entidades não credenciadas realizem outras atividades, desde que não sejam atribuições legais das entidades da ICP-Brasil, como propaganda de produtos, captação de clientes e aspectos comerciais da venda de certificados digitais. 5. Diante de tal resposta o representante foi notificado para esclarecer se as atividades questionadas relacionavam-se com práticas vedadas na emissão e controle de certificados digitais ou se estavam entre as atividades permitidas, mas quedou-se inerte. 6. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade passível de repreensão. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.16.000.000283/2025-31
Eletrônico

- Voto: 1006/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na indicação para o cargo de Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), no mandato a iniciar em 20.3.2025. A representação apontava que o indicado, por já ser ocupante do cargo de Diretor Comercial da Infraero, não atenderia ao requisito do art. 8º-A, IV da Lei 9.986/2000, que veda a indicação de pessoa com participação em empresa do setor regulado. 2. Oficiada, a Casa Civil da Presidência da República limitou-se a informar que atribuição para o caso estaria sob a competência institucional de Ministro de Estado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) acionada para a expedição de ofício a Ministro de Estado, a Procuradoria-Geral da República devolveu os autos asseverando que o dispositivo legal em questão não se aplica ao caso, pois veda a participação societária e não a relação de trabalho com empresa regulada; b) houve tentativa de incluir na legislação uma vedação para pessoas com vínculo empregatício com empresas reguladas, mas tal dispositivo foi vetado pela Presidência da República; c) inexiste na legislação vigente a vedação legal apontada na representação, não se vislumbrando, portanto, irregularidade na indicação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.16.000.002881/2024-63 - Voto: 1001/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Eletrônico Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular para apurar a notícia de supostas irregularidades no processo seletivo da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), regido pelo Edital Permanente AgSUS nº 01/2024, uma vez que o certame estaria limitando as vagas de auxiliar de gestão a candidatos com nível médio, supostamente vedando a participação de pessoas com nível superior, o que poderia ser considerado discriminatório. 2. Além da questão da escolaridade, outra representação foi juntada aos autos, questionando a falta de publicidade do processo seletivo devido à ausência de divulgação de critérios de análise de currículos, notas e classificação dos candidatos, o que poderia favorecer indicações e prejudicar a moralidade do processo. 3. Diante das irregularidades apontadas foi expedida a Recomendação nº 9/2025, solicitando que a AgSUS adotasse providências para garantir a observância dos princípios da publicidade e da imparcialidade em todas as fases de seleções públicas futuras, incluindo a publicação de critérios de seleção e notas dos candidatos. 4. Em resposta, a AgSUS encaminhou ofício comprometendo-se a cumprir a recomendação em seleções futuras, observando os princípios da administração pública, mencionando, ainda, a contratação da Fundação Getúlio Vargas para aprimorar a qualidade dos seus processos seletivos. 5. À base disso o feito foi arquivado sob a consideração de que a recomendação foi atendida e de que a situação dispensava a adoção de outras medidas interventivas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.16.000.003251/2024-14 - Voto: 1049/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Eletrônico Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na concessão da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) a um servidor, no âmbito do Ministério da Educação (MEC). 1.1. A manifestação alega que o servidor não preenche os requisitos legais para o recebimento da gratificação, por não atuar diretamente com sistemas estruturantes nem estar lotado na unidade concedente (Subsecretaria de Gestão Administrativa - SGA). Também levanta suspeitas de improbidade administrativa e possíveis favorecimentos em contratações da área de Comunicação do Ministério. 2. Oficiada, a Subsecretaria de Gestão Administrativa do MEC (SGA) alegou que, embora o servidor seja lotado na Assessoria Especial de Comunicação Social do Gabinete do Ministro (ASCOM), atua como ponto focal do SISG nessa unidade e exerce atribuições críticas relacionadas ao sistema, conforme delegações formalizadas pela Portaria nº 219/2024. Além disso, é responsável pela fiscalização de contratos do Gabinete e da Secretaria-Executiva. 2.1. A Secretaria de Gestão do MGI, órgão central do Sisg, sustentou que tais atividades justificam a concessão da GSISTE, de acordo com os

critérios estabelecidos na Portaria nº 252/2017, atualizada pela Portaria SEGES/MGI nº 7.911/2023, que permite o pagamento da gratificação desde que o servidor exerça atividades críticas do SISG, independentemente da unidade onde está lotado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbram indícios de irregularidades na concessão de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE ao servidor. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.003445/2023-21 - Voto: 982/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que solicita providências em relação à dinâmica de reforma agrária estabelecida no "Caderno de Respostas do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra", publicado pela Secretaria-Geral da Presidência da República. O representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades: a) substituição da plataforma de governança territorial do INCRA, utilizada para a seleção de beneficiários da reforma agrária, por um sistema de seleção distorcido, com "listas feitas nos acampamentos sem-terra e avalizadas pelo Incra"; b) majoração dos pontos para pessoas acampadas, estimulando mobilizações para invasão; c) autorização para que associações ou cooperativas de assentados do MST recebam o título da terra, ignorando a proibição legal de inclusão de pessoas jurídicas como beneficiários da reforma agrária (Lei 8.629/1993); e d) revogação da Instrução Normativa INCRA nº 1/2019, que condicionava o avanço das desapropriações à existência de recursos no Orçamento para indenização dos proprietários. 2. O INCRA e a Secretaria-Geral da Presidência prestaram os esclarecimentos solicitados. Como diligências complementares foram realizadas reuniões com representantes do INCRA a fim de se colherem elementos adicionais sobre a possibilidade de titulação de imóveis oriundos do PNRA em favor de pessoas jurídicas, e com o Grupo de Trabalho "Terras Públicas" da 1ª CCR, para tratar do mesmo tema. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o representante pretende, pela via oblíqua, a revisão da dinâmica de reforma agrária estabelecida pelo atual Governo Federal, com críticas à revogação e à substituição de normas técnicas e administrativas do INCRA; ii) por se tratar de política pública, tais questões extrapolam o âmbito de atribuições do MPF, que não pode substituir o gestor em suas escolhas para impor a forma como a agenda de reforma agrária deve ser conduzida no país, já que tal campo é próprio da discricionariedade administrativa; iii) o trabalho realizado para a elaboração do citado Caderno de Respostas não foi um esforço direcionado exclusivamente a questões apresentadas por integrantes do MST, já que outros movimentos sociais foram destinatários de documentos semelhantes; iv) não há indícios de que o Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra ou de que as famílias integrantes de acampamentos estejam sendo favorecidas indevidamente pelas políticas públicas do Governo Federal ou pelo Programa Nacional de Reforma Agrária; v) um simples acesso aos editais publicados no site do INCRA revelou que as inscrições para as seleções públicas de famílias ainda podem ser feitas pela Internet, por meio de acesso ao sítio eletrônico da Plataforma de Governança Territorial (PGT), e a própria legislação estabelece (art. 19-A da Lei nº 8.629/1993) "ordem de preferência" entre os destinatários do programa e atribui ao INCRA a responsabilidade de regulamentar a pontuação a ser conferida aos candidatos; e vi) não há nos autos qualquer notícia de que o INCRA tenha

realizado titulação coletiva em nome de associações ou cooperativas com fulcro no § 5º do artigo 24 do Decreto nº 9.311/2018 em procedimentos de Reforma Agrária. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 5. Arquivamento mantido pelos próprios fundamentos. 6. Pela homologação, nos termos da promoção de arquivamento, vez que não apresentado fato novo nas razões recursais, nas quais se limitou o noticiante a transcrever integralmente sua manifestação inicial. 6.1. E quanto à questão relativa à exorbitância do poder regulamentar pelo Decreto nº 9.311/2018 (art. 24, § 5º), pelo encaminhamento do tema para análise do GT Terras Públicas, conforme sugerido pelo membro oficiante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO GT TERRAS PÚBLICAS DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa de cópia dos autos ao GT Terras Públicas da 1ª CCR.

011. Expediente: 1.18.000.002194/2024-73 - Voto: 1052/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de estudante do curso de Direito da Universidade Federal de Jataí (UFJ), em que se relata alteração unilateral do horário das turmas da disciplina Estágio Supervisionado I e falta de assiduidade do docente. 2. Oficiada para prestar informações, a Instituição de Ensino Superior informou: a) foram instaurados os procedimentos administrativos cabíveis, tanto em sede ética quanto disciplinar, por meio da Comissão de Ética (Processo nº 23854.001017/2025-03) e da Corregedoria da UFJ (Processo nº 23854.000760/2025-38); b) não houve prejuízo acadêmico ao aluno representante, uma vez que foi remanejado para outra turma e aprovado na disciplina Estágio Supervisionado I, ministrada por outro docente; c) todos os alunos afetados pela situação foram capazes de terminar a disciplina e que não houve prejuízos ao corpo docente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve desídia ou omissão da Administração Federal quanto à tutela da educação, tendo a instituição adotado as providências necessárias dentro de sua autonomia universitária, resguardada pelo artigo 207 da Constituição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.18.001.000638/2018-88 - Voto: 1036/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a regulamentação do Decreto nº 9.311/2018, que trata do processo de seleção, permanência e titulação de famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, em relação à categoria dos atingidos por barragem. 2. Durante o procedimento, foi expedida a Recomendação nº 11/2019 à Superintendência do INCRA em Goiás, que informou estar com as atividades de seleção

suspensas devido a questionamentos do TCU e problemas técnicos no sistema SIPRA. 2.1. Posteriormente, surgiram denúncias graves vindas do PA Água Forra, em Niquelândia/GO, relatando tentativa de cobrança indevida de R\$ 1.500,00 por família para demarcação de lotes. A denúncia foi feita via WhatsApp por uma suposta assentada, que pediu sigilo por temer represálias. 2.3. O MPF realizou reunião com representantes locais e requisitou esclarecimentos do INCRA, que negou a realização de demarcação ou cobrança por seus servidores e afirmou que a seleção de famílias ainda não havia ocorrido, o que inviabilizaria o georreferenciamento. 3. Oficiado, o INCRA informou que realiza ações de conscientização para evitar fraudes e confirmou que o servidor citado na denúncia está aposentado. Apesar de normativas permitirem novas seleções, dificuldades operacionais e a pandemia atrasaram os processos. Parcerias previstas com prefeituras e o IFGO não haviam sido firmadas em Niquelândia. Estava em andamento a organização do processo seletivo, com base na IN nº 98/2019, e havia intenção de lançar edital específico para o PA Água Forra, após finalização das supervisões ocupacionais realizadas em junho/julho de 2021 e informou, ao final, que há uma ocupação informal no imóvel e que a regularização fundiária das 52 famílias ocupantes ainda dependia de análise sobre critérios de elegibilidade ao programa. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, verificou-se que o presente Inquérito Civil deixou de ter caráter investigativo sobre possíveis irregularidades no processo de seleção e titulação de famílias atingidas por barragens no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), passando apenas a acompanhar a implementação do Decreto nº 9.311/2018. Como as irregularidades noticiadas não se confirmaram, a finalidade do inquérito tornou-se incompatível com sua natureza apuratória. Diante disso, foram determinados: a) o arquivamento do Inquérito Civil, por inadequação do instrumento para o objetivo atual, que é apenas de acompanhamento; b) o desmembramento do inquérito, com a instauração de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 1ª CCR, para acompanhar a regulamentação e implantação do Decreto nº 9.311/2018, especificamente no PA Água Forra; c) a instrução do novo procedimento com cópia integral dos autos e expedição de ofício ao INCRA/GO, requisitando informações sobre a conclusão do treinamento da nova plataforma de seleção via edital (acompanhado do documento PRM-APS-GO-00001861/2024). 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.22.000.002360/2024-17 - Voto: 1031/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de matéria publicada no portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), acerca de audiência pública da Comissão de Direitos Humanos, realizada em 29/4/2024, na Câmara Municipal de Betim/MG, ocasião em que foram colhidos relatos que indicam sucateamento e terceirização do SUS naquele município. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Betim/MG informou que, após a audiência pública da Comissão de Direitos Humanos, realizada em 29/4/2024 na Câmara Municipal, adotou as seguintes ações e medidas: a) realização de Processo Seletivo para a contratação de 107 (cento e sete) Agentes de Combate à Endemias, 9 (nove) Supervisores de Campo e 109 (cento e nove) Agentes Comunitários de Saúde; b) realização de Processo Seletivo Simplificado que trouxe 427 novos profissionais para a prestação de serviços na Atenção Primária à Saúde e Rede de Apoio Psicossocial; c) realização de Concurso Público oferecendo 1.342 vagas, com nomeações iniciadas em dezembro de 2024, sendo

que até o dia 21 de fevereiro de 2025, 87% dos aprovados foram empossados em seus respectivos cargos; c) contratação da Organização Social Instituto Nossa Senhora da Vitória (INSV) para a gestão das escalas assistenciais da Rede de Urgência e Emergência e Atenção Especializada (Hospital Regional de Betim, UPA Teresópolis, UPA Guanabara, Programa de Internação Domiciliar) e Atenção Especializada (Centro de Referência Divino Braga e Centro Integrado da Saúde da Mulher e da Criança) que previa a contratação de 729 profissionais distribuídos nas referidas unidades assistenciais; d) gerenciamento de forma direta da prestação de serviços médicos em seus respectivos equipamentos; e) implementação de ações para a requalificação da mão de obra nas Unidades Assistenciais do SUS Betim; f) encerramento dos processos de contratualização firmados com a AEBMG para a gestão das Linhas de Cuidado em Oftalmologia, Oncologia e Nefrologia, e a definição de novos formatos para a contratualização de Serviços de Saúde Complementar, pautados na prestação de serviços com programação por produção; g) estabelecimento de uma frente de trabalho para a requalificação das filas expectantes contemplando a revisão das demandas existentes; a utilização da ferramenta do Telessaúde Brasil Redes pela Atenção Primária à Saúde; e a ampliação da oferta de consultas especializadas no Centro de Referência Divino Braga e Centro Integrado da Saúde da Mulher e da Criança; h) implantação da linha de cuidado do paciente com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), em parceria com a empresa Boehringer Ingelheim, contemplando a ampliação da oferta de procedimentos em Espirometria, assim como uma assistência mais qualificada e resolutiva a este perfil de pacientes na Atenção Primária à Saúde; i) abertura de novos processos para a contratação de serviços de apoio e diagnóstico; j) correção de problemas estruturais das unidades de saúde, com desenvolvimento de obras para readequação de espaços físicos; k) revisão e requalificação do processos de compras de forma a garantir estoques de insumos e medicamentos em quantitativos adequados; l) qualificação da gestão de contratos visando a não interrupção da prestação de serviços na Rede de Atenção à Saúde de Betim. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município de Betim/MG vem buscando minimizar/solucionar os problemas relatados no presente feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.22.003.000233/2024-45 - Voto: 975/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do fornecimento de energia elétrica nos lotes do Projeto de Assentamento Celso Lúcio em Uberlândia/MG. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - informou que encaminhou à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - a documentação complementar pendente solicitada para o andamento do processo de regularização do fornecimento de energia elétrica. 3. Oficiou-se ao diretor da CEMIG, a fim de que informasse a previsão de instalação da rede elétrica no Assentamento Celso Lúcio Moreira da Silva. 4. Em 25/03/2025, a CEMIG informou: a) os beneficiários listados, pertencentes ao Projeto de Assentamento Celso Lúcio, situado no município de Uberlândia, cujos dados foram disponibilizados pelo INCRA, compõem as metas excepcionais da Distribuidora no Programa Luz para Todos (PLPT) e, portanto, serão atendidos quanto ao fornecimento de energia elétrica, com previsão para 31/12/2026; b) o Termo de Compromisso do PLPT, contendo as metas excepcionais estabelecidas, se encontra em processo de assinatura pelas partes (MME, ANEEL, Embpar, CCEE e

Cemig D); c) assim que esse processo for concluído, a Cemig D programará o início da execução dos atendimentos planejados, os quais contemplam o Projeto de Assentamento Celso Lúcio; d) à medida que o INCRA fornecer informações adicionais sobre outras famílias para o referido assentamento, caso existam, a Cemig D realizará a avaliação e o atendimento gratuito, independentemente de sua eventual inclusão nas metas excepcionais do PLPT. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há razões para a continuidade da presente investigação ou para o ajuizamento de ação civil pública, visto que corrigida a irregularidade 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.22.003.000878/2024-88 - Voto: 1069/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a contratação de escritório de advocacia sem licitação pelo Município de Monte Carmelo/MG e para assegurar que os recursos decorrentes de ação judicial referente ao FUNDEB fossem aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento da educação. 2. Oficiado, o Município prestou informações. O Procurador oficiante expediu a Recomendação nº 04/2024, nos termos das orientações da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, para assegurar a correta destinação dos recursos do FUNDEB. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Monte Carmelo informou que não contratou o escritório de advocacia especificamente para propor a ação de cumprimento de sentença relativa ao FUNDEF, mas sim para a prestação de serviços profissionais técnico-especializados na defesa judicial do município em todas as instâncias; b) não há cláusula de êxito nem vinculação dos honorários a percentual de recursos eventualmente recebidos; c) a remuneração é mensal, com recursos próprios do Município; d) não houve formalização de contrato com base em verbas de juros de mora de FUNDEF/FUNDEB; e) até o momento, não houve recebimento de valores da União a título de complementação dos repasses do FUNDEF de 1998 a 2006; f) considerando as informações prestadas pelo município, certificou-se o cumprimento da recomendação expedida. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.22.024.000005/2022-65 - Voto: 1027/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta violação dos preceitos definidos no Código de Trânsito Brasileiro, por meio da instalação de lombadas ou quebra-molas em trechos de rodovias federais e estaduais em Minas Gerais. 2. Oficiados, o DNIT e o DER prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante

promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: a) o DNIT atuou, em contento, para a resolução dos problemas noticiados, sendo que as ondulações transversais constantes das rodovias federais BRs-120, 265 e 356 foram adequadas e ajustadas aos normativos vigentes, e devidamente sinalizadas. Assim, não se justifica a continuidade de tramitação do feito, considerando que a situação das rodovias federais, cuja atribuição é deste órgão ministerial, foi regularizada; b) o DER-MG, responsável pela administração e manutenção das rodovias estaduais mencionadas, ainda está realizando as modificações e melhorias necessárias, sendo que sua conclusão somente deve ocorrer no segundo semestre de 2025; e c) foi encaminhado cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para a adoção das medidas cabíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.23.000.000293/2024-51 - Voto: 1059/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação Nº 7/2023 pela Universidade Federal Rural da Amazônia -UFRA, objetivando a realização das eleições pendentes para coordenadores de curso e colegiados. 2. Oficiada, a UFRA prestou informações, motivando o ajuizamento, pela PRM-Tucuruí, da ACP nº 1039267-91.2024.4.01.3900 tendo como objeto as referidas eleições. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as eleições para os colegiados já foram realizadas, sem notícias de irregularidades; b) as eleições para coordenadores(as) e os questionamentos acerca da consulta pública para reitor(a) são questões já judicializadas. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) vícios nos procedimentos adotados pela reitoria da UFRA quanto às eleições para coordenadores de curso; b) o processo eleitoral tramitou de forma restrita no sistema SIPAC/UFRA sem parecer da Procuradoria Federal junto à UFRA; c) a Resolução nº 390/2025-CONSUN/UFRA foi aprovada sem possibilidade de destaque ou modificações excluindo pontos de discussão comprometendo a transparência do procedimento; d) a resolução "traz um grande fardo a democracia da UFRA, estabelecendo regra da não paridade das diferentes categorias"; e) o regimento eleitoral aprovado contém pontos que estão em desacordo com o Regimento Geral da UFRA que normatiza a eleição para escolha dos coordenadores de cursos de graduação e a Resolução nº 789/23, para coordenação de cursos de pós-graduação (apresenta um quadro das supostas irregularidades); f) em mandados de segurança estabeleceu-se a suspensão da resolução da consulta prévia para o cargo de reitoria. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos apontando, ainda, o ajuizamento da ação ordinária n. 10079755420254013900, por outra interessada, com o mesmo objeto. 6. Como evidenciado na decisão recorrida, as eleições para os colegiados já foram realizadas sem notícias de irregularidades sendo que as questões relativas às eleições para coordenadores e à consulta pública para reitor já se encontram judicializadas. Ambas as ações contemplam questionamentos acerca das eleições na UFRA, seja pela sua não realização a tempo, seja por irregularidades formais e materiais na sua execução, atraindo a incidência do Enunciado n. 6 desta 1ªCCR, segundo o qual, é cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. Ademais, como ressaltado, novas irregularidades foram relatadas em "reunião realizada nos autos n. 1.23.000.000986/2025-24, que foi instaurado para

apurá-las e onde foi juntado esse mesmo documento de etiqueta PRM-TUU-PA-00001467/2025, de modo que nenhum dos fatos novos relatados pela representante deixará de ser apurado". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.25.000.002243/2025-14 - Voto: 981/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade pela ausência de transparência e reprovação de candidato em processo seletivo para ingresso no Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais oferecido pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana-UNILA, nos anos de 2022 e 2024. 2. Oficiada, a Universidade esclareceu que todos os seus editais de seleção de discentes, incluindo critérios de avaliação, cronogramas e demais informações, são públicos, amplamente divulgados no Portal de Documentos da UNILA, garantindo total transparência. Os editais são lançados em julho, com inscrições em agosto e setembro, permitindo que os interessados estudem detalhadamente as regras antes mesmo de se inscreverem. Os critérios de avaliação e seus respectivos pesos são divulgados desde o início, antes da inscrição. As avaliações são realizadas por docentes permanentes, especialistas da área, com uso do sistema blind review (avaliação às cegas) para garantir imparcialidade. Além disso, todos os editais preveem, em cada fase, prazos para pedidos de vista e recursos. 2.1. Sobre a reprovação do manifestante em 2022, a comissão afirma que os critérios estavam disponíveis previamente e que os motivos da reprovação foram devidamente comunicados via e-mail, conforme consta no próprio ofício citado. 2.2. Em relação à reprovação em 2024, o candidato não solicitou vistas no prazo previsto. Após recurso, a comissão reiterou que o edital foi seguido corretamente e que o candidato foi reprovado por média insuficiente, conforme as regras. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os dois editais contestados apresentaram todos os requisitos exigidos. O candidato desclassificado (manifestante) teve acesso aos critérios e aos resultados, conforme os documentos apresentados, e interpôs recurso. A universidade fundamentou sua avaliação, e não houve violação das normas legais. Portanto, trata-se de um interesse individual já tutelado pelas vias institucionais apropriadas, o que impede a atuação do MPF, conforme o artigo 15 da Lei Complementar 75/93. Não há interesse coletivo ou indisponível que justifique a atuação ministerial, nem obrigatoriedade legal de sua intervenção no caso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIENTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.25.000.015768/2024-39 - Voto: 991/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de estudante que suscitou irregularidades na administração do alojamento universitário da Universidade Federal da Integração Latino-americana - UNILA, especialmente no que diz respeito à divisão do alojamento entre estudantes brasileiros e não-brasileiros, alegando priorização destes últimos, bem como a imposição de prazo de permanência de um ano, seguido de remoção compulsória. 2. Instada, a UNILA, por meio de sua reitoria, prestou esclarecimentos no sentido de que: a) o alojamento estudantil destina-se a discentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com prazo máximo de permanência de dois semestres letivos, visando assegurar a inclusão anual de novos estudantes; b) adota política de ações afirmativas e que a distribuição de vagas nos auxílios estudantis observa tratamento isonômico entre estudantes nacionais e internacionais. 3. Com a vinda das informações da instituição, verificou-se que ela possui regulamentação específica para o uso do alojamento, com critérios objetivos para seleção e permanência dos estudantes, em conformidade com o Decreto nº 7.234/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), não tendo sido identificadas, quanto a essas regras, o seu descumprimento. 4. Assim, por considerar plausíveis as justificativas prestadas pela UNILA, especialmente no que tange à necessidade de rotatividade no alojamento para atender a novos estudantes, a Procuradora da República oficiente promoveu o arquivamento do feito por concluir pela inexistência de indícios de irregularidades na administração do alojamento universitário. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIENTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.29.000.001218/2024-93 - Voto: 799/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a execução das atividades do Ministério Público pela Educação (MPEduc), no Município de Barros Cassal/RS. 1.1 O objetivo principal do procedimento era monitorar e avaliar a implementação de políticas educacionais na rede municipal de ensino, bem como fiscalizar a execução dos recursos destinados à educação. 1.2. Verificou-se que, aquele Município, possuiria as seguintes escolas de Ensino Fundamental: (1) EMEF São Francisco; (2) EMEF Aristides Lobo; (3) EMEF Duque de Caxias; (4) EMEF João Pedro Dias; (5) EMEF Gonçalves Dias; (6) EMEF Álvaro Leitão. 2. Segundo os Procuradores da República oficiantes, foi elaborado um relatório final sobre a execução do Projeto, incluindo reuniões realizadas, visitas a escolas, audiências públicas e recomendações expedidas. 3. Dada a amplitude do Projeto, foram instaurados procedimentos administrativos derivados para o acompanhamento específico de alguns temas, como FUNDEB, transporte escolar, conectividade, educação em tempo integral,

gestão educacional, formação de profissionais da educação, questões estruturais, pedagogia, alimentação escolar, inclusão e programas de governo. Referidos procedimentos foram apensados ao processo principal, garantindo um acompanhamento detalhado de cada tema abordado pelo MPEduc. 4. Foram realizadas cinco reuniões no âmbito do Projeto, discutindo diferentes aspectos da educação municipal. Além disso, ocorreram duas audiências públicas (25/4/2024 e 30/10/2024), onde foram apresentados resultados parciais do Projeto e debatidas as ações necessárias para aprimorar a educação no Município. 5. O Projeto incluiu visitas a escolas municipais e realização de audiências públicas. Foram expedidas 34 recomendações, das quais, 9 foram acatadas integralmente, 17 parcialmente e 8 não foram acatadas. 6. Dentre as principais questões abordadas pelas recomendações destacam-se: melhorias na infraestrutura escolar, transporte escolar, alimentação, capacitação de professores, acesso à internet e utilização adequada dos recursos do FUNDEB. 7. Diante das recomendações não acatadas ou parcialmente acatadas foram adotadas as seguintes medidas: (1) instauração de Notícias de Fato para acompanhar temas como: uso dos recursos do FUNDEB; conectividade e qualidade da infraestrutura tecnológica das escolas; condições do transporte escolar; implementação do piso salarial dos professores; infraestrutura e segurança das escolas; (2) encaminhamentos feitos para a Promotoria de Justiça Regional de Educação de Passo Fundo/RS para acompanhamento das questões não resolvidas. 8. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Projeto do MPEduc em Barros Cassal trouxe avanços, embora também tenha revelado desafios estruturais, administrativos e financeiros na educação municipal. Muitas recomendações foram acatadas, mas algumas questões críticas, como infraestrutura escolar, transporte e aplicação dos recursos do FUNDEB, continuam pendentes e serão monitoradas pelo Ministério Público. 9. Ausente a notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.29.000.005859/2024-17 - Voto: 998/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relativas aos serviços prestados pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da 3ª Brigada de Cavalaria Mecanizada do Exército Brasileiro, localizado em Bagé/RS, uma vez que estariam ocorrendo problemas nos processos de emissão de Certificados de Registro de Armas, além de falhas no sistema utilizado, levando a demoras injustificadas na análise dos respectivos requerimentos. 2. Inicialmente o caso foi arquivado com base na notícia de que a irregularidade inicialmente apontada havia sido superada. 3. Porém, posteriormente foram anexadas aos autos novas representações de uma segunda manifestante, que expandiram as queixas para além da unidade de Bagé, abrangendo outros órgãos e Regiões Militares, inclusive em outros estados, com alegações de demora excessiva na análise dos pedidos de registro. 4. Em seguida foi juntado recurso do primeiro manifestante, por meio do qual as alegações iniciais foram reiteradas, acrescidas de questionamentos relativos à ao uso do sistema eletrônico do Exército. 5. A Procuradora da República oficiante, após analisar o recurso, manteve a decisão de arquivamento, justificando que os motivos que levaram o feito ao encerramento permaneciam válidos, e que não foram apresentados novos fatos ou provas que indicassem demora deliberada por parte do SFPC da 3ª Brigada de Cavalaria Mecanizada de Bagé/RS acerca do registro de armas. Observou também que as novas manifestações, embora relevantes, extrapolavam o escopo temático do procedimento

original, pois apontavam para um problema mais amplo de demora na análise de pedidos, que não se restringia à unidade de Bagé, razão pela qual determinou a realização de encaminhamentos administrativos às unidades envolvidas. Manifestou-se, ainda, sobre o relato de erros e bugs no sistema de registro (Sisgcorp), afirmando que ele não era de responsabilidade exclusiva da unidade de Bagé, sendo utilizado nacionalmente. 6. Os autos foram então remetidos à 1ª CCR para análise da insurgência. 7. O recurso não merece ser provido, pois, como visto, o representante não logrou trazer novos fatos suficientes para infirmar as razões do arquivamento, limitando-se a manifestar sua inconformidade com dificuldades generalizadas relativas à operação e gestão do sistema de registro de armas adotado pelo Exército Brasileiro. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.29.018.000542/2020-71 - Voto: 996/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a situação de obra do Proinfância, financiada pelo FNDE, no Município de Passo Fundo/RS, qual seja: Escola Municipal de Ensino Infantil Parque do Sol, objeto do Termo de Convênio PAC 2, nº 6750/2013. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, a obra contava com apenas 56,47% de execução, mesmo após anos da assinatura do convênio. A Prefeitura alegou que questões como chuvas excessivas, a pandemia da Covid-19, problemas com a empresa contratada, e dificuldades de fornecimento da tecnologia construtiva usada (sistema wallsystem), dificultavam a finalização da escola. 3. Constatou-se, ainda, que a empresa originalmente contratada abandonou a obra, tendo seu contrato rescindido unilateralmente e aplicadas as devidas penalidades. 4. Assim, foi feita nova licitação e contratada nova empresa para a retomada da construção, mantendo a Prefeitura diálogos com o FNDE para ajustes técnicos no projeto. 4. Em suas últimas informações, a Prefeitura Municipal informou que a unidade escolar finalmente foi concluída e inaugurada em 6/3/2024, estando em pleno funcionamento e contando com o código INEP nº 43219136. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, restando comprovada a conclusão e o funcionamento da obra. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.30.001.000368/2025-30 - Voto: 953/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de

representação, para apurar alegação de supostos erros materiais e gabaritos incorretos envolvendo as questões 35, 45, 46, 48, 57 e 67 (Área P14 - Cargo Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade) e questões 4 e 9 (Área A01 - Analista Executivo em Metrologia e Qualidade) do concurso público do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) - Edital nº 1, de 5 de dezembro de 2023. 2. Oficiado, o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN, responsável pela organização do concurso, informou: a) no que se refere às questões 4 e 9, após análise do recurso administrativo interposto pela representante, decidiu por sua anulação; b) quanto à alegação de gabarito incorreto na questão 48, foi realizada a devida alteração; c) quanto às questões nº 35, 45, 46, 57 e 67, não houve qualquer necessidade de retificação de gabarito ou anulação, uma vez que estão devidamente condizentes com o conteúdo programático do concurso e sobre essas questões não houve qualquer recurso administrativo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que apenas em casos de flagrante ilegalidade ou constitucionalidade, o que não se verifica no caso em tela, a Justiça poderia ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora. 4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega: a) que houve interposição de recurso administrativo contra a questão nº 67, o qual foi devidamente protocolado e posteriormente indeferido pela banca; b) a afirmação da inexistência desse recurso configura erro material e compromete a validade da fundamentação utilizada para justificar a manutenção do gabarito oficial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando: a) a representante não interpôs recurso em face da questão 67, mas contra o resultado preliminar; b) em face do resultado preliminar, a representante menciona que a questão 67 teria erros de digitação e palavras em português; c) quanto à utilização de palavras em português na prova de inglês, não há violação à disposição em sentido contrário do edital; d) não há que se falar em inconsistência nas informações apresentadas pelo IDECAN. 6. O arquivamento merece ser mantido. Com efeito, a análise de correção e revisão de provas de concursos públicos situa-se dentro da esfera de atribuição das bancas examinadoras responsáveis pelo certame, de forma que não se admite a intervenção ministerial ou judicial, salvo manifesta ilegalidade, não sendo o caso dos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.30.001.003018/2024-44 - Voto: 1038/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de possível descumprimento de decisão judicial pela União, especificamente pelo Ministério da Saúde (MS), quanto ao fornecimento do medicamento Vismodegib (Erivedge), conforme informado nos autos de processo judicial. A Procuradoria da República oficiante foi instada a adotar providências após a 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro relatar problemas na intimação eletrônica do Departamento de Gestão de Demandas em Judicialização da Saúde (DJUD) do Ministério da Saúde, o que estaria causando atrasos no cumprimento de decisões judiciais. 2. Oficiada, a Diretora do DJUD informou, em resumo, que, com base na Portaria MS 2.566/2017, as decisões judiciais devem ser dirigidas à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (CONJUR/MS) e encaminhadas à Advocacia-Geral da União (AGU), órgão responsável pela representação judicial do

Ministério. 3. A Chefe de Gabinete Substituta do Ministério da Saúde (DJUS/SE/MS) esclareceu que: (a) a mensagem automática recebida pela oficial de justiça foi enviada pelo e-mail apoio.cgpjud@saude.gov.br, mas não configura recebimento válido de intimação pessoal, pois o DJUD não possui competência para receber intimações destinadas ao Secretário-Executivo. Essas devem ser encaminhadas ao e-mail institucional administrativo.gabse@saude.gov.br; (b) a inviabilidade do recebimento de intimações por e-mail comum se dá por razões de segurança, já que esse meio não garante integridade, autenticidade ou confidencialidade das informações transmitidas, o que pode comprometer o processo jurídico; (c) não há mecanismos eficazes de certificação digital no e-mail comum, o que fragiliza sua confiabilidade para atos formais, como intimações judiciais; (d) a orientação para que o DJUD não receba intimações pessoais por e-mail foi determinada por gestões anteriores e continua válida na atual administração e (e) conforme o art. 269, § 3º, do Código de Processo Civil, a intimação da União deve ser feita perante a Advocacia Pública, responsável por sua representação judicial. 4. Foi expedido ofício ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde para confirmar se o endereço eletrônico "administrativo.gabse@saude.gov.br" seria o canal formal para intimação pessoal do Secretário Executivo do Ministério da Saúde para o cumprimento das decisões judiciais, tendo a Chefe de Gabinete do Ministério da Saúde, informado "que o endereço eletrônico administrativo.gabse@saude.gov.br vem sendo utilizado até o presente momento como canal alternativo para intimação pessoal do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde para cumprimento das decisões judiciais, sem prejuízo de outras formas, haja vista que dentro dos departamentos da própria Secretaria-Executiva existe o recebimento de forma diversa, considerando as peculiaridades e o volume de ordens judiciais". 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a demanda que motivou a instauração do procedimento foi solucionada com a indicação de um canal eletrônico oficial para intimações judiciais pessoais ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde para cumprimento de decisões judiciais; (ii) as informações prestadas pelo DJUD e pela Chefia de Gabinete do MS demonstraram comprometimento com a regularização da comunicação e cumprimento das decisões judiciais e (iii) não subsiste pendência ou necessidade de outras providências pelo MPF, tendo sido atendido o objeto do procedimento. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.32.000.000086/2024-97 - Voto: 1007/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual existência de verba residual decorrente de recursos, para o ano de 2023, oriundos do FUNDEB, que seria passível de rateio entre os servidores da educação do município de Uiramutã/RR. 2. Foram oficiados a Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR, o Tribunal de Contas do Estado de Roraima e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) que, com exceção deste último, prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os documentos acostados pelo município não apontam indícios suficientes de irregularidades no pagamento de abono decorrente de eventual rateio do FUNDEB 2023, demonstrando a utilização de percentual superior ao mínimo legal (70%) na remuneração dos profissionais da educação; b) a prestação de contas do município referente a 2023 está em fase inicial de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de

Roraima, com abertura de ponto específico para auditoria da verba residual do FUNDEB, não havendo até o momento informação inicial de irregularidades pretéritas; c) não se vislumbram pressupostos mínimos de fato e de direito para a continuidade da apuração ou o ajuizamento de ação civil pública; d) eventual parecer conclusivo do Tribunal de Contas com dados comprobatórios de irregularidades configuradoras de improbidade administrativa será avaliado pelos Núcleos de Combate à Corrupção desta Procuradoria da República. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.33.000.002532/2024-61 - Voto: 1028/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o suposto descumprimento do item 10.2.7 do Edital n. 07/2024 (Gestão Governamental e Administração Pública - Bloco 07/2024), que determina a publicação de lista de classificação geral com a nota final ponderada de todos os candidatos que tiveram a prova discursiva corrigida para cargo e especialidade. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: a) os elementos constantes dos autos comprovam o cumprimento da regra editalícia por parte da Fundação Cesgranrio, entidade executora do Concurso Público Nacional Unificado, não havendo, no caso vertente, a existência de irregularidade que justifique a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.34.001.006395/2023-13 - Voto: 988/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta violação dos princípios da Administração Pública pela 2ª Região Militar, em razão do encerramento do processo seletivo para a carreira de oficial técnico temporário sem a devida publicidade dos atos e editais anteriores (referentes aos anos de 2022/2023), bem como pela abertura de novo processo seletivo para outra carreira específica, apesar da existência de edital ainda em vigor. 2. Oficiada, a 2ª Região Militar, por meio de seu Comandante, afirmou que as alegações do manifestante desconsideraram o Art. 84 do Aviso de Convocação, que prevê validade de um ano ou até a publicação de novo aviso. Destacou ainda o Art. 113 da Portaria nº 407-DGP/CEx, que determina a realização de apenas um processo seletivo anual por especialidade e limita sua validade até o início das inscrições do certame seguinte. Por fim, garantiu que os processos seletivos são conduzidos com lisura e ampla publicidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, verificou-se que o edital de 2023/2024 teve sua validade de um ano encerrada, justificando a publicação de novo edital. Posteriormente, o edital foi disponibilizado virtualmente, atendendo ao princípio da publicidade.

Também se ressaltou que a classificação em lista de espera não garante convocação, devido à discricionariedade da Administração. Diante disso, não foram identificadas irregularidades que justifiquem atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.34.001.006857/2024-75 - Voto: 1065/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO
1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em nome da classe de profissionais de saúde com graduação em Fonoaudiologia para apurar supostas irregularidades no Edital FENAPAES nº 001/2024, para seleção de estudantes para os cursos de segunda Graduação em Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia . O edital convida a rede nacional das APAEs a participar do processo de seleção de estudantes para os cursos, com duração de dois anos e aulas em formato EaD. 2. Oficiados, as instituições de ensino responsáveis pela execução do Edital FENAPAES nº 001/2024 e Ministério da Educação (MEC) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) identificou irregularidades no Edital FENAPAES nº 001/2024 e solicitou sua suspensão. Após reunião com a FENAPAES e associações da área, foi criado um Grupo de Trabalho para elaborar uma nova proposta pedagógica; b) o Ministério da Educação notificou as instituições envolvidas - UNICEA/FASC e FENAPAES - para prestarem esclarecimentos. A UNICEA/FASC explicou que o acordo com a FENAPAES destinava-se à oferta de cursos presenciais para profissionais da área da saúde, como segunda graduação, respeitando a legislação vigente. Informou ainda que nenhum aluno estava matriculado e que o projeto estava em fase de ajustes; c) a FENAPAES informou oficialmente o cancelamento do edital por meio do Edital nº 004/2024, para adequação às normas legais e técnicas, considerando também contribuições de entidades da área e demandas regionais. Com isso, todos os efeitos do edital original foram anulados; d) a Portaria COFFITO nº 381/2024 formalizou o Grupo de Trabalho para reformulação da proposta dos cursos. Foi esclarecido que o uso de tecnologias digitais até 40% da carga horária estava de acordo com a legislação, e que haveria aproveitamento de estudos para formados na área da saúde, respeitando as diretrizes curriculares; e d) dado o cancelamento do edital e a anulação de seus efeitos, o Ministério Público considerou que não há novas medidas a serem tomadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.34.001.007133/2024-49 - Voto: 1044/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL.
1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades junto ao Instituto Federal de São Paulo (IFSP), em especial nos Cursos de Bacharelados de Engenharia e Arquitetura. Alegou-se que professores do ensino médio, segundo grau

técnico profissional, estariam ministrando aulas de matemática e estatística superior sem a formação de bacharelado stricto sensu, causando prejuízos aos docentes. 2. Oficiados, o IFSP e o Ministério da Educação prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o IFSP informou que a atribuição de aulas em seus cursos é regida pela Resolução 109/2015, que exige formação na área da disciplina, mas não impede que professor concursado em uma área específica ministre aulas em área diversa ou em níveis diferentes, desde que possua a formação mínima necessária, conforme o Parecer n. 00535, da AGU; b) o MEC manifestou não vislumbrar irregularidade em professores do ensino básico, técnico e tecnológico ministrarem aulas em cursos de bacharelado em engenharias e arquitetura, desde que possuam a habilitação profissional correspondente às áreas de conhecimento em que atuam; c) inexiste proibição legal que impeça a ocupação de determinado cargo por profissionais de outras áreas/cursos/grau de ensino; d) o próprio MEC, órgão competente para a aprovação e fiscalização dos cursos superiores, não identificou irregularidades nas condutas questionadas; e) o Ministério Público Federal carece de atribuição e conhecimento técnico especializado para avaliar a qualidade técnico-científica de cursos superiores de forma primária, sendo necessária a análise de casos concretos com o subsídio técnico do Ministério da Educação; f) não se constatou, prima facie, a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades nos fatos narrados pelo representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.34.004.001171/2021-15 - Voto: 1034/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar as providências adotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) diante de denúncias de irregularidades na venda de unidades habitacionais sorteadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), nos empreendimentos Bassoli, Sirius, Takanos e San Diego, todos situados em Campinas/SP. 2. A Caixa Econômica Federal foi oficiada para prestar esclarecimentos sobre 30 denúncias de irregularidades relacionadas aos empreendimentos. 2.1 A CEF prestou informações atualizadas de forma recorrente, informando as providências adotadas em cada caso em concreto. 3. Ao fim, a CEF informou que: 18 casos foram encerrados (sendo 1 improcedente, 4 com comprovação de moradia regular e 13 com dívida quitada), 12 casos ainda estão em tramitação (5 em rito extrajudicial de consolidação da propriedade em nome do FAR, 4 contratos encerrados aguardando reintegração de posse e 3 em fase de notificação do beneficiário). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a CEF adotou medidas cabíveis e individualizadas em cada caso, com respeito ao devido processo legal e com ações visando à correção de irregularidades e proteção do interesse público, esgotando a necessidade de intervenção do MPF no caso. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de manifestação anônima, sendo notificado o Promotor de Justiça de Campinas sobre os fatos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.34.006.000163/2024-84 - Voto: 1016/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto Federal de São Paulo (IFSP), Campus Guarulhos. 1.1. De acordo com a manifestação, a instituição de ensino estaria realizando chamadas complementares para matrícula em seus cursos sem no entanto disponibilizar a lista de classificação que utiliza para fazer as referidas chamadas. 2. Oficiado, o IFSP esclareceu que não divulga uma lista geral de classificação da Lista de Espera do SISU, pois cada candidato pode consultar sua própria posição no boletim individual, disponível no Portal Único de Acesso ao Ensino Superior. As convocações feitas pela instituição incluem a classificação dos candidatos chamados, permitindo comparação e acompanhamento das chances de convocação. Disse ainda que não há diferença entre a classificação divulgada pelo SISU e a utilizada pela instituição. Também explicou que o nome do representante não aparece na lista de manifestação de interesse porque, segundo os dados fornecidos pelo MEC, ele não manifestou interesse em participar da lista de espera no prazo estipulado (31/01 a 07/02/2024). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme restou esclarecido pela autarquia federal, todos os candidatos têm acesso à sua classificação geral no certame, disponibilizado através de um portal único de acesso, que pode ser consultado diretamente pelo interessado mediante o uso de suas credenciais. Dessa forma, não há irregularidades adicionais a serem apuradas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.34.015.000215/2024-11 - Voto: 1002/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 8307/2024 da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, com base em informações do FNDE apontando que, em 2022, o Município de Cosmorama/SP não teria aplicado o percentual mínimo de 30% dos recursos do PNAE na compra de alimentos da agricultura familiar, conforme previsto na Lei nº 11.947/2009. 2. Foram expedidos ofícios ao município para esclarecimentos e envio de documentação comprobatória sobre os repasses e a aplicação dos recursos em 2022, 2023 e 2024. 2.1. O município alegou ter cumprido a exigência legal e apresentou diversos documentos comprobatórios, como: notas fiscais, extratos e outros documentos, inclusive informando a prestação de contas ao FNDE, embora não conseguisse gerar recibo devido a mudanças no sistema. 2.2. Mesmo com a documentação apresentada, o FNDE confirmou, por meio do Ofício nº 3419/2025, que o município não atingiu o percentual mínimo de 30% da agricultura familiar em 2022, com base em seus registros oficiais. Quanto a 2023, informou que os dados ainda estavam sendo analisados por meio de nova metodologia (Solução BB Gestão Ágil e plataforma Antonieta de Barros), conforme Resolução CD/FNDE nº 7/2024, estando a análise final sob responsabilidade da Coordenação-Geral de Prestação de Contas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora o site do FNDE ainda indique que o Município de Cosmorama aplicou 0% dos recursos do PNAE em compras da agricultura familiar em 2022, o município contestou essa informação e apresentou documentação demonstrando

que as aquisições foram realizadas. 3.1. Presume-se, portanto, que a informação incorreta no sistema do FNDE decorra de erro formal no lançamento ou tratamento de dados. O município também comprovou a aplicação do percentual legal em 2023 e, parcialmente, em 2024. Ressalta-se que eventual correção de dados pelo FNDE seria inócuo no momento, pois o sistema está em reformulação conforme a Resolução CD/FNDE nº 7/2024. Caso futuramente o FNDE identifique alguma irregularidade relevante, poderá encaminhar nova comunicação ao Ministério Público. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.34.016.000197/2024-50 - Voto: 1014/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a informação que o município de Cerquilho/SP não teria atingido, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o percentual mínimo de 30% aplicados diretamente na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar. 2. Oficiados, o município de Cerquilho/SP e o FNDE prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as prestações de contas do município de Cerquilho/SP relativas ao PNAE, de 2016 a 2022, foram aprovadas com ressalvas por não atenderem ao percentual mínimo de compras da agricultura familiar. No entanto, não houve impugnação, pois não foi constatada lesão ao erário; b) o município tem adotado medidas para incentivar a participação dos agricultores familiares, como a realização de chamamentos públicos anuais; e c) não se identificam irregularidades ou necessidade de novas providências, diante da falta de interesse dos agricultores e dos esforços da administração municipal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.34.030.000032/2025-81 - Voto: 1045/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Mira Estrela destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Mira Estrela, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotassem as providências legais. 2.1. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Ministério Público Federal (MPF) emitiu recomendação ao município, que adotou as providências necessárias para cumpri-la. O município abriu uma conta única e específica no Banco do Brasil para movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme determina a Lei 14.113/2020. Também comprovou

que a Secretaria de Educação possui CNPJ próprio e regular; b) em relação à conta para recursos extraordinários, o município apresentou justificativa adequada pela não abertura até o momento. A recomendação também alertou sobre obrigações legais, como a vedação de transferências indevidas e a exigência de movimentação eletrônica dos recursos exclusivamente pela Secretaria de Educação; e c) diante do cumprimento das medidas e da regularização das pendências, considera-se alcançada a finalidade do procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.30.001.001221/2025-67 - Voto: 987/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PR/GO. SUSCITADO: 31º OFÍCIO DA PR/RJ. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação na qual aponta irregularidade na desclassificação de candidato no Concurso Nacional Unificado (CNU). 2. O Procurador da República oficiante no 31º ofício da PR/RJ declinou da atribuição sob o fundamento de que, em consulta junto ao sistema APTUS, identificou-se a existência do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000551/2025-40 com objeto semelhante, com trâmite perante o 2º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva - Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos, da Procuradoria da República no Estado de Goias, e com data de autuação em 21/02/2025, o que tornaria o referido ofício prevento. 3. A Procuradora da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que não há conexão entre a presente Notícia de Fato nº 1.30.001.001221/2025-67 e o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000551/2025-40, tendo em vista que os objetos não são coincidentes. 3.1. Alega que a representante da presente Notícia de Fato nº 1.30.001.001221/2025-67 (PR/RJ) questiona especificamente a sua eliminação do Concurso Público Nacional Unificado, bem como suposta falta de transparência diante da ausência de publicação de lista de classificação geral no dia 18/02/2025. Por outro lado, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000551/2025-40 (PR/GO), a representante visa à correção de resultados preliminares sob a alegação de que haveria, nas listas de resultados preliminares divulgadas em 04 e 11/02/2025, "(...) a presença irregular de candidatos, que pelas regras do edital, deveriam ter sido eliminados do referido cargo. 4. Assiste razão à Procuradora da República do 2º ofício da PR/GO. 4.1. O objeto da Notícia de Fato atribuída ao 31º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro versa, primordialmente, sobre a desclassificação supostamente arbitrária da manifestante, bem como sobre os efeitos decorrentes dessa eliminação e a ausência de transparência na publicação da lista que a impossibilitou de verificar eventuais irregularidades ou arbitrariedades no ato que resultou em sua exclusão do certame. 4.2. Por sua vez, a manifestação apresentada no procedimento instaurado na Procuradoria da República em Goiás possui múltiplos objetos, abrangendo um escopo mais amplo. Nela, questionam-se diversas violações às regras editalícias do CNU - tais como o descumprimento do cronograma, o desrespeito às normas do edital e a inclusão de cotistas com notas inferiores ao mínimo estabelecido ", as quais comprometeriam a isonomia entre os candidatos e a segurança jurídica do certame, sem, contudo, direcionar-se a um destinatário específico, razão pela qual resta afastada a prevenção apontada no Declínio de Atribuição. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 31º OFÍCIO DA PR/RJ (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do

suscitado.

036. Expediente: 1.29.014.000067/2019-30 - Voto: 1018/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar possíveis irregularidades na execução da obra objeto do Termo/Convênio nº 4632/2013 - Cobertura de Quadra Escolar 002/2013, financiada pelo FNDE por meio do Proinfância no Município de Bom Retiro do Sul/RS, bem como verificar as razões pelas quais o projeto encontrava-se inacabado. 2. Oficiado, o Município esclareceu que a obra encontrava-se em análise no FNDE para sua liberação e continuidade, ressaltando que havia sido realizada a rescisão do contrato com a empresa que executava a obra, em razão de diversas irregularidades e erros na execução do projeto. Posteriormente, informou que a obra foi integralmente concluída, conforme atestado pelo Termo de Recebimento Definitivo e pelo Relatório Técnico de Conclusão apresentados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) conforme verificação realizada no SIMEC, confirmou-se a finalização da obra, com status de concluída, sem indícios de malversação de recursos públicos ou de prejuízo ao erário e ii) considerando a conclusão integral da obra objeto dos presentes autos, devidamente comprovada pela documentação apresentada pelo Município e pela consulta ao SIMEC, bem como a ausência de irregularidades remanescentes a serem apuradas, verifica-se o esgotamento do objeto deste Inquérito Civil. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP do estabelecimento escolar beneficiado. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 5. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do MPF no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIE O MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL A FIM DE QUE INFORME O CÓDIGO INEP DO ESTABELECIMENTO ESCOLAR BENEFICIADO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficie ao Município de Bom Retiro do Sul, a fim de que informe o Código INEP da obra.

037. Expediente: 1.18.000.002542/2024-11 - Voto: 1019/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que aponta supostas irregularidades

na Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Agricultura Familiar no Vale do Araguaia (ASPRAFAVA). 1.1. O representante solicita medidas como celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, intimação de dirigentes, regularização estatutária, realização de eleições e transparéncia na prestação de contas. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INCRA em Goiás informou que o processo de aquisição do imóvel onde se localiza o acampamento da ASPRAFAVA ainda não avançou por falta de pessoal técnico para realizar a vistoria. Além disso, a associação protocolou pedido de inclusão de seus associados no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), e o acampamento foi recenseado com 221 famílias. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, diante da ausência de desapropriação formal do imóvel, não há, no momento, interesse jurídico direto da União ou de suas autarquias, o que afasta a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

038. Expediente: 1.12.000.000235/2024-19 - Voto: 995/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: REMESSA DA 5^a CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a manifestante relatou supostas irregularidades cometidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, informando sobre uma suposta alteração de documentos, em favorecimento de determinadas pessoas. 1.1 A Representante anexou cópia do Contrato de Concessão de Uso (CCU), assinado pelo superintendente do INCRA, bem como a relação de beneficiários, informando que, ao digitar o número de seu título, apareceria nome diverso do seu, e que seu nome foi retirado da lista de beneficiários do INCRA. 2. Em resposta, o anterior superintendente do INCRA informou que é possível que tenha ocorrido algum erro material nos documentos, pois muitos dos servidores e terceirizados que ali trabalhavam não tinham experiência, bem como não se tinha controle sobre as assinaturas dos contratos, sendo dezenas para serem assinados. 3. O INCRA, por sua vez, informou que a análise dos autos revelou que a representante nunca foi oficialmente assentada no Projeto de Assentamento Lourenço. Consta apenas um requerimento de regularização datado de 2021, no qual ela afirma residir na área desde 2014, informação que diverge do histórico do lote. 4. Segundo o Sistema SIPRA, o verdadeiro assentado registrado no lote trata-se de outro homem, assentado desde 2005, mas com status de desistente desde 2007, por abandono. 5. A suposta homologação do assentamento da representante em 2005 é considerada inverossímil, pois a própria admite só ter ocupado o lote a partir de 2014. Além disso, o documento de Concessão de Uso apresentado apresenta indícios de fraude, tais como, alterações visíveis e ausência de registro no sistema oficial; falta de publicação no Diário Oficial da União; ausência de assinaturas obrigatórias e número de processo administrativo e ausência de rastreabilidade no sistema (não há registro de data, hora, minuto e segundo, como seria obrigatório). 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) no presente caso, a instrução realizada demonstrou que as informações trazidas pela representante tornaram-se frágeis ao serem confrontadas com as apresentadas pelo INCRA; (ii) o Contrato de Concessão de Uso do Lote 92, principal prova trazida pela representante, não possui o registro do procedimento administrativo que o originou; (iii) ademais, não houve indícios de irregularidades praticadas por servidores do INCRA, não subsistindo a alegação de eventuais favorecimentos a determinadas pessoas, haja vista que, pelos documentos apresentados e registrados pela Autarquia, já no ano de 2002, havia registro a indicar que o Lote 92 estava em nome de outra pessoa, o qual constava no rol dos

assentados do Projeto Lourenço, participante do Programa da Reforma Agrária; (iv) acresça-se que também não houve comprovação efetiva de que a noticiante era, de fato, assentada do P.A Lourenço; (v) ademais, não se vislumbra atribuição para investigação do Ministério Público Federal no que se refere à notícia de gestão deficiente do assentamento, a qual envolve situações relacionadas a interesses individuais dos envolvidos, os quais, inclusive, estão em discussão no bojo dos autos 1000381-26.2023.4.01.3102. 7. Notificada, a representante não interpôs recursos. 8. Em decisão monocrática, o Subprocurador-Geral da República atuante perante a 5ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, tendo em vista não se tratar de questão de atribuição daquele Colegiado, relacionando-se à fiscalização dos atos administrativos em geral, determinando a remessa dos autos à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.14.000.002075/2024-60 - Voto: 1021/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora no benefício postulado pelo representante. 2. Oficiado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou que não existem solicitações em aberto em nome do interessado. O benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 31/715.906.682-1 foi concedido em 12/12/2024, com data de início em 05/09/2024 e data fim em 18/11/2024. Assim, os pagamentos referentes ao período de 05/09/2024 a 18/11/2024 estão disponíveis para saque a partir de 02/01/2025 no Banco Crefisa de Itapuã - Salvador/BA. 2.1. Foi determinado a expedição de Ofício ao Representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca da resposta encaminhada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, especificamente, informando se conseguiu sacar os valores referentes ao período de 05/09/2024 a 18/11/2024. Todavia, não houve resposta. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) ante a inércia do representante em apresentar resposta aos ofícios encaminhados a sua pessoa pela Procuradoria da República, e considerando -a imprescindível ao prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do Procedimento Preparatório em tela. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.14.003.000095/2024-76 - Voto: 1026/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição por parte do Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do qual o Representante relatou supostas irregularidades no processo seletivo interno realizado pela Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), para o preenchimento da função de gestor administrativo/financeiro e pedagógico do Programa Universidade para Todos (UPT). 1.1 O Representante apresentou, em síntese, as

seguintes alegações: (i) que o edital foi divulgado durante o período de férias acadêmicas, com apenas dois dias de publicidade, o que pode ter restringido a participação de interessados; (ii) que a seleção consistiu apenas em entrevistas conduzidas pelo pró-reitor e pelo vice-reitor, ambos com vínculo de proximidade com a única candidata aprovada; (iii) que o valor da remuneração para o cargo de gestor administrativo/financeiro não foi informado no edital, o que pode ter desestimulado possíveis candidatos. 2. Oficiada, a UFOB prestou esclarecimentos. 3. Intimado para se manifestar sobre as declarações apresentadas pela UFOB, o Representante relatou considerar satisfatórias as respostas apresentadas pela Universidade Federal. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o processo seletivo interno realizado pela UFOB transcorreu de modo regular. Não foi possível verificar indícios de práticas violadoras de quaisquer dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente a impessoalidade e publicidade; (ii) da Portaria PROEC/UFOB nº 3/2024 e nº 2/2024, verifica-se que tanto o pró-reitor como o vice-reitor não fizeram parte da comissão designada para conduzir o processo seletivo, não participando das entrevistas; (iii) a candidata aprovada para exercer a função de gestora administrativo/financeiro do programa teve a anuência e concordância da sua chefia imediata para participar da seleção, dando-se a devida transparência ao processo; (iv) a entrevista foi conduzida de forma imparcial pelos membros da comissão, contendo perguntas que avaliaram tão somente se a esta preencheria os requisitos objetivos constantes do edital; (v) observa-se que diversos candidatos se inscreveram na seleção para a função de gestor pedagógico o que, ao menos em tese, sugere que não houve direcionamento da seleção a favor da única candidata inscrita; (vi) ainda, observa-se do edital do processo seletivo interno a seguinte previsão: os valores das bolsas para as funções de Coordenador Geral, Gestor Pedagógico e Gestor Administrativo/Financeiro serão definidos após a efetivação do contrato, mediante conclusão das tratativas financeiras envolvidas. Não há qualquer ilegalidade prevista nesta previsão editalícia, estando em conformidade com a autonomia de gestão financeira da universidade; (vii) a UFOB deu a devida publicidade interna ao processo seletivo, conforme se verifica do e-mail constante às p. 5-6 do doc. 1.1. Se eventual agente público da Instituição não visualizou o e-mail a tempo do prazo para realizar a inscrição, tal circunstância refoge à atuação administrativa da universidade; (viii) além disso, a UFOB justificou o prazo alegando a adequação ao cronograma estabelecido por parte do Governo da Bahia para que a universidade atendesse aos critérios para adesão ao Programa; (ix) por fim, o próprio representante reconheceu o seu erro ao não visualizar a tempo o e-mail. Reconheceu, ainda, a não participação do pró-reitor na condução da entrevista da candidata selecionada para a função e (x) ausentes, portanto, quaisquer irregularidades a justificar as investigações. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.14.008.000036/2024-58 - Voto: 1057/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o fechamento da Agência do INSS em Maracás/BA. 2. Oficiada, a Superintendência Regional Nordeste do INSS prestou informações asseverando que o fechamento decorreu da falta de servidor apto a atuar como gerente da agência. 3. Arquivamento promovido pois o INSS providenciou a correção da irregularidade nomeando servidor para a APS Maracás, verificada a normalização do atendimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.15.005.000078/2020-58 - Voto: 983/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Itapipoca/CE, quais sejam: i) (1403) 830166 - Escola de Educação Infantil; ii) (5832) 806072 - PROJETO PADRAO SEDUC/CE - 12 SALAS; iii) (5873) 806025 - ESPAÇO EDUCATIVO URBANO II - 04 SALAS - CONSTRUÇÃO; iv) (18062) MADALENAS; v) (18233) JOSE LINS DE ALBUQUERQUE; vi) (18823) MARIA DALVA; vii) (25005) PAC 2 - CRECHE/PRÉ- ESCOLA; viii) (31749) PAC 2 - BURITI EEFMD DE 051; ix) (1009101) JULIO; x) (1009102) NOVO HORIZONTE; xi) (1009103) MOURÃO; xii) (1012640) BOA VISTA; xiii) (1052668) EMENDA PARLAMENTAR 26990005. 2. Oficiados, o Município de Itapipoca/CE e o FNDE prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas às obras financiadas pelo Programa Proinfância no Município de Itapipoca foram corrigidas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Em sessão realizada no dia 10.2.2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que não há informações sobre o Código INEP das seguintes obras: (5832) 806072 - projeto padrão Seduc/CE - 12 salas e obra (5873) 806025 - Espaço Educativo Urbano- 4 salas. 6. Com o retorno dos autos, o procurador da República oficiante oficiou à Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC, para que informasse se as obras acima listadas estão em pleno funcionamento e fornecesse os respectivos códigos INEP. 7. Em resposta, a SEDUC informou que as aludidas obras foram concluída e forneceu os respectivos códigos inep, quais sejam: 23545402 - EEM Maria Nazaré de Souza; e 23268700 - Escola Indígena Brolhos da Terra. 8. Novo arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas às obras financiadas pelo Programa Proinfância no Município de Itapipoca foram corrigidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.16.000.000443/2025-41 - Voto: 994/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO A GREVE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar legalidade da greve dos auditores da Receita Federal. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Constituição Federal de 1988 garante o direito de greve aos servidores públicos (arts. 9º e 37, VII). Enquanto não houver lei específica sobre o tema, o STF determinou a aplicação da Lei nº 7.783/1989, de forma subsidiária (MI

708/DF). Essa lei, no entanto, não restringe expressamente o direito de greve de categorias como a da Receita Federal; b) embora a Lei nº 11.457/2007 classifique a administração tributária e aduaneira como atividade essencial, isso não impede o exercício do direito de greve. O STJ já reconheceu, em diversas decisões, a legalidade das greves realizadas por Auditores-Fiscais da Receita Federal, desde que se mantenha um contingente mínimo de servidores para assegurar serviços essenciais à população; e c) no caso concreto (Pet 16.334), não houve comprovação de que o número de servidores em atividade fosse insuficiente. Assim, sendo legal o direito de greve dos servidores da Receita Federal, o Ministério Público Federal não pode agir contra esse movimento coletivo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça, já multou a greve por entender ser desproporcional. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante deixou de receber o recurso sob o fundamento de intempestividade e ausência de fundamentação. 5. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou entendimento de que a greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal é legal, desde que obedecidas as condições mínimas. Ou seja, a essencialidade da atividade impõe limites, mas não impede o exercício do direito. Diante desse reconhecimento da legalidade, o Ministério Público Federal (MPF) não pode adotar medidas judiciais para impedir ou restringir a greve dessa categoria. Qualquer atuação contrária nesse sentido seria incompatível com a Constituição e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. O MPF, como defensor da ordem jurídica, deve respeitar os direitos constitucionais fundamentais, inclusive o direito de greve dos servidores públicos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.16.000.001161/2025-61 - Voto: 1004/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular solicitando a apuração de supostas práticas de censura, discriminação ideológica, perseguição acadêmica e assédio moral na Universidade de Brasília - UnB e em outras universidades brasileiras, a partir da menção genérica de supostos fatos que teriam ocorrido na UniRio, na UnB e na UFSC, indicando que tais práticas vêm ocorrendo abertamente no meio acadêmico. 2. O feito foi de pronto arquivado com as justificativas de que: a) a representação é genérica e carece de informações mínimas para iniciar uma investigação; b) que o denunciante apenas alega perseguição política e ideológica na UnB e outras universidades, mencionando casos antigos que foram tema de um documentário, não indicando fatos concretos, episódios específicos de discriminação ou identificação dos responsáveis; e c) só com base na narrativa da representação não cabe a realização de uma auditoria nas universidades para verificar a existência de assédio e discriminação ideológica. 3. Notificado, o representante interpôs recurso praticamente reiterando a narrativa inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. A insurgência não merece prosperar, dado que o representante não trouxe ao feito situações individualizadas ofensivas à ordem jurídica, limitando-se a reproduzir apenas genericamente narrativa extraída de contexto midiático. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.16.000.001804/2024-96 - Voto: 999/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando providências da Procuradoria da República no Distrito Federal, em relação ao verificado no Laudo Técnico nº 721/2024-SPPA, emitido após perícia realizada em obras do Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI) Periquito, em Samambaia/DF. 1.1 Foram identificados vícios construtivos nas obras da escola, tais como, infiltrações nas paredes da recepção, fissuras no piso do pátio descoberto, problemas de drenagem próximos à sala do berçário, vazamentos hidráulicos e disjuntores elétricos instalados com corrente inferior à prevista no projeto. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE-DF) informou que a empresa responsável pela obra foi notificada para a correção das falhas, e que, realizou a troca do disjuntor no quadro de instalações elétricas do lactário, com registro fotográfico da intervenção. 3. Posteriormente, em novas declarações, a SEE-DF informou não haver mais questões de vícios construtivos a serem sanados na unidade de ensino. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conforme informações prestadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, foi realizada vistoria in loco nas instalações da escola e a empresa responsável pela construção foi acionada para a realização de reparos, sendo que, atualmente, não há mais questões de vícios construtivos a serem sanados na unidade de ensino; (ii) portanto, já foram adotadas todas as providências objetivadas e não há afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos, que mereçam reparo por meio da atuação ministerial. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.21.000.000219/2025-90 - Voto: 1003/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir da extração de cópia do IC nº 1.21.000.001441/2023-48, para apurar suposto desabastecimento de medicamentos utilizados em crises hipertensivas gestacionais no âmbito do Setor de Maternidade do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HUMAP-UFMS). 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) informou que os medicamentos utilizados crises hipertensivas gestacionais e de antibióticos no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP- UFMS) encontram-se devidamente abastecidos, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, quais sejam: tabela discriminada dos medicamentos e seu saldo estoque, consumo médio mensal, nível de estoque e Atas de Registro de Preços vigentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a noticiada irregularidade de desabastecimento do estoque de

medicamentos utilizados em crises hipertensivas gestacionais no âmbito do Setor de Maternidade do HUMAP-UFMS foi corrigida, dada a sua aquisição por meio de Ata de Registro de Preços. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.22.003.000618/2022-41 - Voto: 1000/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com objetivo de verificar, no município de Conquista/MG: a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas, e seu efetivo funcionamento; b) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas e as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas (zonas urbana e rural). 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Conquista - SME informou que o CEMEI objeto do Termo de Convênio nº 7000041/2011 se trata da EMEI Francisco Zago Sacon (Código INEP 31371173), que está devidamente concluída e em funcionamento há tempos, inclusive já foi objeto de ampliação a fim de adequar a demanda, e a fim de corroborar as informações prestadas, encaminhou relatório fotográfico (Doc. 18 - PRM-UDI-MG-00005389/202). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município de Conquista comprovou que a obra vinculada ao Proinfância foi concluída e está em funcionamento (Código INEP 31371173). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.22.003.001386/2024-18 - Voto: 1058/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a contratação de escritório de advocacia sem licitação pelo Município de Ituiutaba-MG, bem como para assegurar que os recursos decorrentes de ação judicial fossem aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento da educação (FUNDEB). 2. Oficiado, o Município prestou informações tendo sido expedida, pelo Procurador oficiante, a Recomendação nº 06/2024, nos termos das orientações da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. Recomendou-se, em especial, que o Município se abstivesse de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB. 3. Arquivamento promovido ante o acatamento integral da recomendação expedida. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.22.006.000097/2018-15 - Voto: 1040/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da seguinte obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância: Espaço Educativo (06 salas) localizado no Bairro Distrito de Campo Alegre, Município de Santa Rosa da Serra/MG (Termo de Compromisso 29731/2014). 2. Oficiado, o citado município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a unidade escolar encontra-se em funcionamento desde o ano de 2023, sob o código INEP 31122653; b) a NF 1.22.003.001541/2024-98, em tramitação no 1º Ofício daquela PRM, versava sobre o mesmo objeto, com ênfase na apuração de fatos relacionados ao combate à corrupção e, nesse contexto, o procedimento foi arquivado; c) tramita perante o 2º Ofício da PRM-Uberlândia o IC 1.22.003.000730/2022-81, cujo objeto é abrangente e contempla as obras vinculadas ao Município de Santa Rosa da Serra/MG, inclusive aquela objeto deste procedimento e d) o presente arquivamento busca evitar duplicidade de procedimentos com a mesma finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.29.000.004269/2024-77 - Voto: 968/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Município de Vespasiano Corrêa/RS, relatando a ocorrência de fraude mediante utilização indevida das credenciais de acesso (login) do prefeito municipal no portal gov.br. Segundo o relato, verificou-se atividade suspeita e sem autoria identificada nos dias 3 e 4/06/2024, quando foram incluídas no cadastro municipal famílias não atingidas pelas enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul, para o recebimento indevido do Auxílio Reconstrução disponibilizado pelo Governo Federal. 2. O Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil informou que a) o município encaminhou ofício acompanhado de cópia do Boletim de Ocorrência relatando a fraude, o que ensejou o cancelamento dos benefícios indevidamente requeridos, sem que tenha ocorrido qualquer pagamento indevido; b) a situação já havia sido mapeada e tratada pela Diretoria de Produtos e Serviços (DPS) com base em comunicação eletrônica enviada em 5/6/2024, de tal modo que os cadastros realizados pelo município nos dias 3 e 4 foram manualmente excluídos pela Dataprev; e c) até a data em que foi efetivada a exclusão, não havia nenhuma família cadastrada pelo município que estivesse habilitada a receber o Auxílio Reconstrução. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Município de Vespasiano Corrêa adotou prontamente as providências

necessárias, comunicando à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional a fraude ocorrida nos dias 3 e 4/06/2024, o que possibilitou a tomada das medidas cabíveis pela Secretaria já no dia 7 do mesmo mês; ii) não ocorreu nenhum prejuízo ao erário, considerando que as famílias cadastradas indevidamente não chegaram a receber o auxílio reconstrução, tendo o cancelamento dos registros fraudulentos sido realizado com celeridade, impedindo a consumação do dano potencial; iii) conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, não se verificou falha estrutural no sistema do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) ou da plataforma gov.br, tratando-se, ao que tudo indica, de caso isolado de apropriação indevida de credenciais de acesso. Os procedimentos de segurança instituídos pelo sistema federal demonstraram-se eficazes, uma vez que permitiram a rápida identificação da atividade suspeita, bem como a adoção de medidas preventivas pela Dataprev antes de qualquer pagamento indevido, evidenciando a existência de mecanismos de controle adequados para mitigar riscos operacionais dessa natureza; e iv) o arquivamento não elide a continuidade da investigação criminal pela autoridade policial competente, com vistas à identificação e responsabilização dos autores da tentativa de fraude, no âmbito do inquérito policial instaurado a partir do Boletim de Ocorrência registrado pelo Município. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.29.000.009777/2024-41 - Voto: 1042/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pela Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES - na condução acadêmica e pedagógica do curso de Medicina. Segundo representante anônimo, em algumas práticas de estágio do curso de medicina, a universidade disponibiliza apenas um médico preceptor para cerca de 14 (quatorze) a 16 (dezesseis) estagiários. Alegou, ainda, que a instituição de ensino tem exigido mais de 40 (quarenta) horas semanais na prática de estágio, obrigando os alunos do curso a realizarem mais horas adicionais aos finais de semana. 2. Oficiada, a UNIVATES prestou informações. Adicionalmente, listou os estabelecimentos de saúde onde os alunos de medicina realizam estágios, descrevendo as programações educativas supervisionadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se a regularidade na condução das atividades acadêmicas e pedagógicas do curso de Medicina. Os discentes do curso praticam estágio curricular sempre supervisionados por professores preceptores, em grupos de 3 (três) a 8 (oito) alunos, quantitativo que se mostra compatível com a legislação federal e adequado ao desenvolvimento do educando para o mercado de trabalho; b) a norma apontada pelo representante como fundamento para a suposta insuficiência de supervisão por preceptores nas atividades desenvolvidas nos estágios do curso não se aplica aos estágios de nível superior e de nível médio profissional (art. 17, parágrafo quarto, da Lei do Estágio); c) a carga horária informada pela instituição - que varia de 20 (vinte) a 30 (trinta) horas semanais, podendo alcançar 40 (quarenta) horas nas semanas com plantões médicos - está em conformidade com o disposto no art. 10, II e § 1º da Lei nº 11.788/2008, que prevê jornada de até 40 (quarenta) horas semanais para estágios que alternam teoria e prática; d) quanto ao cumprimento das cargas horárias estabelecidas no projeto pedagógico do curso, em observância às normas referidas, a UNIVATES utiliza meios de controle interno, dentre eles a folha de ponto física e a supervisão pelos preceptores e pelos coordenadores

designados para as diferentes especialidades de cenários de prática; e) a Resolução nº 104/2022 da UNIVATES atualiza o Projeto Pedagógico do curso de Medicina, atendendo aos requisitos legais. 4. Sem notificação do representante em razão do anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.29.000.010329/2024-91 - Voto: 966/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o prazo para solicitação de isenção de pagamento de inscrição, fixado pelo Instituto Federal Farroupilha - IFFar, no concurso público regido pelo Edital n. 472/2024. 1.1 Segundo o(a) Manifestante, o prazo de menos de 48 horas entre a publicação do edital e o término para a solicitação de isenção impediria que os candidatos, em tempo razoável, tomassem conhecimento da abertura do concurso e se organizassem para formalizar o pedido, potencialmente inviabilizando o exercício do direito assegurado por lei. 2. Oficiados, o IFFar e a empresa organizadora do certame (FUNDATEC) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o prazo inferior a 48 horas para solicitação de isenção da taxa de inscrição em um concurso público do Instituto Federal Farroupilha (IFFar) foi considerado desproporcional, impedindo candidatos de exercerem esse direito. Assim, foi expedida a Recomendação n. 1/25, determinando a retificação do Edital n. 472/2024 e a reabertura do prazo por pelo menos cinco dias; b) a recomendação foi cumprida integralmente em 05/02/2025, com a retificação dos editais 472/2024 e 473/2024, ampliando o prazo conforme exigido; e c) como a irregularidade foi corrigida e não há indícios de ilegalidade, concluiu-se que a reabertura do período de inscrição seria desproporcional. Dessa forma, não há fundamento para ação civil pública. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.29.008.000220/2019-16 - Voto: 1020/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Procedimento Administrativo instaurado de ofício para averiguar a existência e a regularidade dos Planos de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PPCI) do imóvel, onde funciona a Inspetoria da Receita Federal em São Borja/RS. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, a citada Inspetoria da Receita Federal, a partir das provocações oriundas do Ministério Público e após enfrentar diversos infortúnios - notadamente obstáculos de ordem técnica e jurídica relacionados à execução do processo licitatório, o inadimplemento contratual por parte da primeira empresa contratada, bem como as dificuldades decorrentes da pandemia de Covid-19 - adotou as providências necessárias à correção da irregularidade, promovendo a devida adequação do imóvel quanto às medidas preventivas de combate a incêndio,

conforme comprova o alvará (em anexo ao procedimento). No que se refere ao inadimplemento contratual da empresa contratada anteriormente para a execução de serviços comuns de engenharia para a implantação do Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PPCI), a Receita Federal do Brasil instaurou procedimento interno com vistas à apuração de eventual responsabilidade decorrente da relação contratual. Assim, em observância ao princípio da autotutela da Administração Pública, não se vislumbra justificativa para a intervenção deste Parquet no mérito administrativo da questão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.30.001.003211/2023-02 - Voto: 1010/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar notícia de suposta aquisição de bens de baixa qualidade e/ou de marcas desconhecidas pelo preço de produtos de melhor qualidade e amplamente conhecidos para serem utilizados na merenda de escolas municipais do Rio de Janeiro, vinculadas à 1^a Coordenadoria Regional de Educação. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação informou: a) no ano de 2020 a contratação para fornecimento de gêneros alimentícios foi realizada pela Secretaria Municipal da Casa Civil, por intermédio da Subsecretaria de Serviços Compartilhados, por meio do Pregão Eletrônico RP nº 576/2018 (processo administrativo nº 01/902.468/2018); b) no ano de 2023, a licitação foi realizada pela Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro, por meio do processo SME-PRO-2023/02428; c) os pedidos de gêneros alimentícios são realizados de acordo com a demanda específica de cada escola, com fundamento no Guia Alimentar da Unidade de Nutrição Anes Dias - documento que rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; d) os pedidos são registrados e geridos pelo Sistema de Gêneros Alimentícios - SISGEN; e) conforme dados obtidos no relatório de consumo emitido pelo SISGEN, a 1^a Coordenadoria Regional de Educação não esgotou a quantidade disponível de gêneros alimentícios dos contratos vigentes no período a que se refere o ofício, o que evidencia a adequação da quantidade de alimentos adquiridos por meio dos processos licitatórios realizados. 3. Instado a prestar maiores esclarecimentos e quaisquer elementos de prova (tais como fotos e vídeos) sobre as questões relatadas na representação envolvendo merenda escolar (aquisição de produtos de baixa qualidade por valores altos, falta de ingredientes para preparo da merenda e pouca quantidade de merenda escolar oferecida aos alunos - especialmente de proteína), o representante permaneceu inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de elementos mínimos de prova que corroborrem as alegações do Representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.30.001.004267/2020-23 - Voto: 1053/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação sigilosa, noticiando

que a empresa prestadora de serviço de limpeza no Hospital Federal do Andaraí (HFA), especificada pelo representante, não dispunha de profissionais capacitados para a adequada execução do serviço no âmbito do referido hospital. 2. Oficiada, a direção do nosocomio apresentou documentação correspondente aos últimos relatórios produzidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH - do HFA em relação aos serviços prestados pela empresa citada na representação, bem como a cópia do processo de notificação e considerações administrativas referentes à punição administrativa aplicada à referida empresa pelas inadequações dos serviços prestados. 3. Atestada a aplicação das penalidades devidas e a substituição da empresa prestadora do serviço, foi dado seguimento ao feito para o fato novo relativo ao próximo contrato de prestação dos serviços de limpeza no hospital, bem como os últimos relatórios elaborados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do HFA (CCIH) em relação aos serviços prestados pela nova empresa, com o escopo de verificar a adequação da limpeza do nosocomio. 4. No relatório da CCIH/HFA, encaminhado pela direção do HFA, referente à nova contratação, foram apontadas não conformidades. 5. Expediu-se recomendação à Direção Geral do Hospital Federal do Andaraí para corrigir as irregularidades apontadas pela CCIH do HFA. 6. Da análise dos documentos apresentados em resposta ao recomendado, verificou-se o estabelecimento de rotinas e procedimentos, com a definição da frequência, o período e a técnica de limpeza e desinfecção atualmente utilizados em todos os setores do hospital. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram atendidas as recomendações lançadas pela CCIH, não restando mais presentes questões que justifiquem o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.33.000.001263/2024-15 - Voto: 1011/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade referente à Resolução Normativa - RN 189/CUn/2024, aprovada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, que dispõe sobre procedimentos para garantir a reposição das atividades de ensino em decorrência da paralisação de estudantes. 2. Oficiada, a UFSC, prestou informações, defendendo a legalidade do ato normativo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o normativo foi editado durante conturbado momento pelo qual atravessava a Universidade, afetada por movimento grevista que contou com a adesão quase que integral dos servidores, dentre eles professores e técnicos administrativos, pela paralisação de boa parte dos alunos da instituição e logo após haver a rejeição de proposta de suspensão do calendário acadêmico; b) inexistência de fatos que evidenciem irregularidades na edição da Resolução Normativa; c) a norma impugnada foi em tudo semelhante à Resolução n. 132/CUn/2019, cuja edição anterior contou com parecer favorável da Advocacia-Geral da União; d) a edição da resolução decorreu da autonomia administrativa conferida à Universidade e foi motivada pela necessidade de superação de um momento de excepcionalidade. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas em concurso público realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, visando ao provimento de uma vaga de professor de magistério superior do Departamento de Enfermagem, relacionadas à composição da banca examinadora, as quais, acaso constadas, levariam à anulação do certame. 2. Oficiados, o CREA/SC e a UFSC prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Corregedoria-Geral da UFSC arquivou o processo contra a professora por ausência de infração disciplinar, após verificar sua atuação como suplente e, posteriormente, titular da banca examinadora de concurso. A composição da banca foi considerada válida, pois seguiu os trâmites institucionais, e não há exigência legal para nova nomeação em caso de substituição; b) apesar disso, a Procuradoria Federal recomendou a apuração de possíveis irregularidades. Foi instaurada uma sindicância que ouviu as partes envolvidas. A professora declarou não ter amizade íntima com as candidatas e justificou sua atuação no certame. As demais testemunhas confirmaram a ausência de vínculos pessoais que comprometesse a imparcialidade da banca; c) a sindicância concluiu que não houve irregularidade, impedimento ou suspeição. A relação entre a examinadora e as candidatas era meramente profissional, e não ficou configurada amizade íntima. A decisão de arquivamento foi fundamentada em parecer jurídico e acolhida pelo reitor da UFSC; e d) entendeu-se que a universidade adotou todas as medidas necessárias e que não há ilegalidade a ser apurada com base na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante alega que, ao buscar agendar perícia médica, foram disponibilizadas apenas opções de atendimento em unidades do INSS localizadas em cidades distantes e de difícil acesso, em detrimento da agência situada na cidade de Registro/SP, opção mais próxima e viável para a sua locomoção. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia se limita ao interesse particular da administrada que busca a proteção jurídica de sua situação individual, não sendo possível vislumbrar qualquer ameaça ou lesão ao patrimônio público. E que não pode o membro do Ministério Público prestar consultoria jurídica, esclarecer dúvidas e sugerir estratégias a serem adotadas, sob pena de se violar vedação constitucional prevista no art. 128, II, b, da Constituição Federal. 3. Notificada, a representante interpôs recurso em que alega que, além da situação de saúde que a impede de trabalhar e da documentação médica que comprova essa condição, vem enfrentando dificuldades para realizar a perícia médica obrigatória, pois não há vagas disponíveis nos sistemas, mesmo após várias tentativas de agendamento, problema que não afeta apenas a si, mas diversos outros cidadãos que enfrentam atrasos e falhas no sistema de agendamento de perícia, prejudicando o acesso ao direito ao benefício por incapacidade. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios

fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.34.010.000167/2025-84 - Voto: 978/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício Circular n.º 15/2025/1^aCCR, a respeito da continuidade da atuação do GT PROINFÂNCIA, objetivando o acompanhamento da efetiva execução do Programa e do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde. 2. O Município de São Simão/SP aderiu ao pacto de retomada da obra de ampliação de salas de aula de escola de educação infantil ID 1018191 - Processo 23400010066201412 - Termo de Convênio 45820/2014, o que constitui o objeto da presente notícia de fato, distribuída ao membro oficiante por conexão com a NF n.º 1.34.010.000580/2023-87, arquivada porque o município devolveu os recursos federais inicialmente repassados para a obra e solicitou sua repactuação em 07/12/2023, dentro do prazo previsto na Resolução CD/FNDE nº 27, de 24/11/2023. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o município de São Simão devolveu os recursos federais inicialmente repassados para a ampliação de salas de aula da Escola Fausto Pires de Oliveira, obra inacabada para o qual a município aderiu tempestivamente, em 7/12/2023, ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras, cuja efetivação encontra-se pendente de análise junto ao FNDE, sem que o município tenha recebido novos recursos federais para a retomada da obra; ii) assim, embora a obra não tenha sido concluída e a execução física do quanto construído tenha sido desaprovada, houve a devolução dos valores repassados à Prefeitura pela União, cumprindo-se a recomendação do órgão técnico e afastando-se eventual prejuízo do erário federal, sem que haja nesse momento qualquer outro repasse de verbas federais para a obra e sem que haja, portanto, interesse na fiscalização da utilização de recursos federais; e iii) quando da promoção de arquivamento da NF 1.34.010.000580/2023-87, cópia dos referidos autos foi enviada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista a atribuição estadual para a fiscalização do atendimento do interesse local na prestação de serviços educacionais de qualidade no município de São Simão, o que inclui a adequação da sua estrutura física. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.34.015.000225/2024-49
Eletrônico

- Voto: 1015/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento, pelo Município de Mirassol/SP, do percentual de 30% do repasse do PNAE para compra de produtos da agricultura familiar. 1.1. De acordo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no ano de 2022, Município de Mirassol/SP alcançou o percentual de 26,54%. 2. Oficiados, o ente municipal e o FNDE prestaram informações. 3. O Município relatou que passou por uma situação extraordinária e excepcional em 2022, que foi a necessidade de contratação de nova profissional para operacionalizar a merenda escolar, tendo em vista o falecimento da servidora responsável, situação que impactou no percentual da aplicação do PNAE na agricultura familiar, cujo índice ficou abaixo dos 30%. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) apesar de o Município de Mirassol não ter atingido o percentual de 30% em compras da agricultura familiar com recursos do PNAE, no ano de 2022, o índice não ficou tão aquém do limite legal; b) há elementos nos autos que indicam que o ente já corrigiu a irregularidade para os anos seguintes; c) o Município trouxe aos autos cópia de notas fiscais que comprovam ter atingido o percentual de 30% em compra da agricultura familiar em 2023; d) ainda que parcialmente, em razão da data da resposta, o ente municipal indicou que o percentual também estaria sendo cumprido em 2024. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.34.025.000037/2021-59
Eletrônico

- Voto: 1013/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em concessões de benefícios previstos na Lei Aldir Blanc - Lei n.º 14.017/2020, no Município de Mococa/SP. 1.1. O representante relata que diversas pessoas físicas e jurídicas de Mococa, beneficiados pela lei, não cumpririam efetivamente os requisitos legais, encaminhando a lista dos beneficiários. 2. Oficiado, o Ministério da Cultura prestou informações sobre o andamento da análise do Relatório de Gestão Final, encaminhado pelo Município Mococa/SP, bem como sobre a Prestação e Tomada de Contas da área técnica. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, como apontado pelo Ministério da Cultura, não detectou-se qualquer irregularidade na execução do Plano de Ação do Município de Mococa/SP. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.34.030.000019/2025-21
Eletrônico

- Voto: 1023/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JALES-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Dirce Reis/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação àquele Município a fim de informar sobre os seguintes pontos: (a) proibição de transferência de recursos do FUNDEB para contas bancárias diferentes das contas únicas e específicas previamente informadas, (b) informar que apenas o titular da Secretaria de Educação (ou órgão equivalente) poderia realizar movimentações nessas contas, e (c) informar que os pagamentos deveriam ser feitos exclusivamente por meio eletrônico, diretamente para contas bancárias dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados. 3. O Município relatou que providenciou a abertura de contas únicas e específicas, custodiadas pelo Banco do Brasil, para depósitos e movimentações dos valores oriundos do Fundo. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município indicou as contas únicas para o recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que a Coordenadoria de Educação possui CNPJ próprio e regular; (ii) assim, o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como quanto ao aspecto de regularidade do CNPJ da coordenadoria de educação, além de estar ciente das demais regras para movimentação de recursos do Fundo, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.34.030.000056/2025-30
Eletrônico

- Voto: 974/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Valentim Gentil destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiados, o Município de Valentim Gentil e o Tribunal de Contas da União de São Paulo prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Ministério Público Federal (MPF) expediu uma recomendação ao município, que adotou as medidas necessárias para seu cumprimento; b) o município informou a abertura de contas únicas e específicas no Banco do Brasil para a movimentação dos recursos do FUNDEB e dos precatórios, em conformidade com a legislação vigente; c) além disso, a recomendação alertou sobre a proibição de transferências para outras contas, a exigência de que a movimentação seja feita exclusivamente pelo titular da Secretaria de Educação e que os pagamentos ocorram apenas de forma eletrônica para contas de fornecedores e profissionais devidamente identificados; e d) diante do atendimento integral à recomendação e da regularização das pendências, concluiu-se pela extinção do procedimento, com seu arquivamento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.34.043.000346/2019-96 - Voto: 648/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE do FNDE nos anos de 2016 e 2017, referente à Escola Estadual Elias Alves da Costa - BEL - Município de Vargem Grande Paulista - Diretoria de São Roque. 2. Oficiados, o Município, o FNDE e o Tribunal de Contas da União prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a não prestação de contas poderia configurar ato de improbidade administrativa ou, até mesmo, crime de peculato (art. 312 do CP) contudo, na seara da improbidade administrativa os fatos ocorreram antes da entrada da Lei nº. 14230/2021. Decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a data dos fatos (incisos I, II ou III), há de se verificar a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.429/92, em sua redação original, antes do advento da Lei nº 14.230/2021; b) em relação ao delito de peculato, as informações colhidas não apontam que os valores tenham sido apropriados ou desviados para proveito próprio ou alheio pelo gestor representado. Pelo contrário, as informações apontam para o desconhecimento acerca da condução dos recursos financeiros por parte da equipe gestora da unidade escolar; c) quanto a uma possível ação de ressarcimento ao erário, de natureza imprescritível, restaria dispensável a atuação do MP para adoção de medidas ressarcitórias, "na perspectiva do ENUNCIADO Nº 08 da 5ª CCR, que dispõe: "Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU". 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. No concernente à propositura de ação civil de ressarcimento ao erário, o arquivamento é prematuro, sendo necessário a notificação da Advocacia-Geral da União para avaliar a possibilidade de ajuizamento da ação ressarcitória. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA REALIZADA A PROVIDÊNCIA INDICADA E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja realizada a providência indicada e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

065. Expediente: 1.12.000.000967/2024-09 - Voto: 992/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PR/AP. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR/MPF que conheceu de conflito de atribuição estabelecido entre o 17º Ofício da PR/DF (suscitante) e o 7º Ofício da PR/AP (suscitado), relativamente a uma suposta falta de transparência na fase recursal do Concurso Nacional Unificado - 2024, declarando, na ocasião, a atribuição do suscitado para atuar no feito. 2. O representante interpôs recurso sob os seguintes fundamentos, em síntese: 1) a decisão da 1ª CCR não enfrentou todos os argumentos suscitados para o declínio de atribuição, em especial a existência de investigação em curso na PR/DF cujo tema inclui o objeto desta notícia de fato e o momento no qual tal investigação foi

iniciada, anterior à autuação desta notícia de fato; 2) as questões suscitadas no feito não são locais, mas sim de âmbito nacional, e que já existe um procedimento instaurado para tratar das referidas irregularidades, sendo incabível a instauração de novos procedimentos espalhados pelo Brasil. 3. O Art. 12 da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 4. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. 5. Em concursos nacionais, a exclusividade da PR/DF para investigar irregularidades federais é improcedente devido à natureza federal da Justiça e do MPF. A regra de prevenção nacional atribui a investigação a quem primeiro a iniciar. A transferência de atribuição para a PR/DF só ocorreria se houvesse uma questão unificada nacional e outro procedimento mais antigo tratando exatamente da mesma questão, sem particularidades locais ou individuais. No caso em análise, a alegação genérica de falta de transparência nos recursos não configura questão unificada com procedimento idêntico já em curso na PR/DF, pois não demonstra que a falta de transparência seja desvinculada da situação específica de cada candidato. **PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF .

066. Expediente: 1.34.005.000261/2024-21 - Voto: 1017/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de falta do medicamento insulina humana na rede pública por meio do Programa Farmácia Popular no município de Franca. 2. O Departamento Regional de Saúde de Franca e o Ministério da Saúde prestaram as informações solicitadas. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) as apurações indicaram que, de fato, tem havido dificuldades em nível mundial em relação ao abastecimento de insulina humana, cuja causa se aponta o fato de uma das grandes produtoras mundiais, a "Novo Nordisk", fornecedora de insulina em frasco, ter decidido suspender a produção do item, afetando diretamente a oferta do medicamento na rede pública; ii) no âmbito da distribuição para o SUS, o Ministério da Saúde adotou uma série de medidas para evitar que houvesse a falta do item e, na atualidade, as medidas têm sido suficientes para garantir que não falte o insumo na rede pública; iii) o Departamento Regional de Saúde, que redistribui a insulina recebida do Ministério da Saúde, apontou que não tem havido falta do insumo na rede pública, e a destinação do medicamento aos 22 municípios atendidos está a contento; iv) sobre a falta do produto nas farmácias da rede privada e para distribuição no Programa Farmácia Popular, o Ministério da Saúde asseverou que não intervém na aquisição e não tem autonomia para definir quais produtos terão em estoque, com base na demanda, nas negociações com seus fornecedores e disponibilidade dos produtos no mercado privado, conforme dispõe o § 2º, do art. 6º, do Anexo LXXVII, da Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017. Assim, o mercado privado é livre para realizar a aquisição; e vi) na ausência de omissão ou de conduta irregular do Ministério da Saúde, não se evidencia interesse da União para atrair a atribuição do MPF para presidir as investigações. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

067. Expediente: 1.34.010.000181/2025-88
Eletrônico

- Voto: 927/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício Circular o qual encaminha modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação da 1CCR-360º, que trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 1.1 O procedimento recai sobre o município de Guaíra. De acordo com as planilhas, o referido município encontra-se na situação de "inválida", o que indicaria irregularidades no tocante ao CNAE e titularidade da conta. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) o procedimento envolve o município de Guaíra, que está classificado como "inválido" devido a possíveis irregularidades relacionadas ao CNAE e à titularidade da conta. Entretanto, ao analisar os repasses do FUNDEB no site do FNDE, verificou-se que não houve complementação da União para Guaíra e Miguelópolis; e b) conforme entendimento do STF, a fiscalização do uso dessas verbas cabe ao Ministério Público Estadual. Essa lógica foi reforçada pelo CNMP na 17ª Sessão Ordinária de 2023 e pelo Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que confirma a ausência de atribuição do MPF quando não há complementação federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

068. Expediente: 1.18.000.000098/2024-91
Eletrônico

- Voto: 1025/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de um hospital veterinário para atendimento de animais de produção na Universidade Federal de Jataí (UFJ), conforme as exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de Medicina Veterinária, previstas na Resolução CNE/CES nº 3/2019. 1.1. A representação foi formulada pelo Centro Acadêmico de Medicina Veterinária da UFJ, que alegou prejuízo à formação acadêmica dos estudantes em razão da inexistência da estrutura específica para esse atendimento. 2. Oficiada, a UFJ esclareceu que, embora não possua um hospital veterinário exclusivo para grandes animais, oferece diversas estruturas para formação prática, como o CEPEX, que realiza atividades com bovinos e equinos, o Hospital Veterinário da UFJ, laboratórios especializados e convênios com instituições externas. A universidade também apresentou documentação detalhada sobre a carga horária prática do curso, recebendo nota 4 no Conceito de Curso e no Enade. 2.1. Já o MEC informou que não é obrigatória a existência de hospital específico para grandes animais, desde que haja infraestrutura adequada por meio de alternativas como clínicas, fazendas-escola e convênios. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a UFJ mantém infraestrutura compatível com as exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Medicina Veterinária, oferecendo aos estudantes atividades práticas diversificadas, atendimento à comunidade, acesso a laboratórios especializados e convênios para complementação da formação. Portanto, não subsistindo indícios de irregularidades que evidenciem violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais de atribuição do MPF, foi promovido o arquivamento dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.22.000.000606/2025-99 - Voto: 971/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade nas convocações do Exame Nacional de Residência (ENARE), realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), despertando a possibilidade de ocorrência de fraude. 2. Oficiada, a EBSERH esclareceu que não houve irregularidades nas convocações para a vaga de ginecologia e obstetrícia no Hospital Julia Kubitschek. Houve retificações decorrentes de decisões judiciais envolvendo outros candidatos, o que impactou na posição dos demais classificados. Uma candidata, G.B.G., foi convocada após decisão judicial que elevou sua nota de 698,70 para 738,70 pontos, colocando-a na primeira posição do cadastro de reserva. A Justiça também concedeu tutela de urgência para retificar a nota de A.L., referente ao histórico escolar, atribuindo-lhe 40 pontos e determinando o recálculo de sua classificação, assegurando-lhe o direito de escolha da instituição, caso atinja a nota mínima exigida. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos narrados estão em consonância com os esclarecimentos prestados pela EBSERH, no sentido de que algumas convocações decorreram de retificações e decisões judiciais. Dessa forma, não é possível concluir que tenha havido qualquer tipo de irregularidade ou fraude nas convocações. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.22.000.000831/2025-25 - Voto: 1033/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). 1. Notícia de Fato foi autuada a partir de representação, em que a Manifestante, professora da rede municipal, relata que, desde 2017, a Prefeitura de Belo Horizonte e o INSS vêm divergindo nas informações a respeito do seu tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Informa que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal a fim de solucionar a controvérsia, e que o Juízo proferiu decisão, solicitando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte a apresentação de documentos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há que se falar em atribuição do MPF, uma vez que o pleito já é objeto de ação judicial, fazendo incidir o Enunciado nº 6 da 1ª CCR; (ii) ainda, o Juízo converteu o julgamento em diligência, sob o argumento de que a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é documento essencial para o aproveitamento de tempo de serviço de regime próprio no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não podendo ser substituída por declarações, mesmo quando há recusa do ente público em fornecê-la. No caso, o INSS não reconheceu o período de 15/4/1991 a 10/2/2008, pois a autora apresentou apenas declaração emitida pelo Município de Belo Horizonte, e não a CTC válida. Assim, a autora foi intimada a apresentar, no prazo de 30 dias a CTC e a declaração da Prefeitura com informações sobre sua aposentadoria e os períodos já

computados, para evitar contagem em duplicidade; (iii) constatou-se que a representante não está representada nos referidos autos, por se tratar de ação proposta na via do Juizado Especial Federal; (v) em se tratando de direito individual da representante, que busca pela via judicial obter o reconhecimento de tempo de contribuição junto ao INSS para fins de aposentadoria, caso necessite de assistência jurídica gratuita, deverá contatar advogado ou procurar a Defensoria Pública. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, informando que já obteve a aposentadoria, mas ainda persiste divergência entre o INSS e a Prefeitura de Belo Horizonte quanto ao reconhecimento de tempo de serviço e ao recolhimento correto das contribuições previdenciárias, e, nesse ponto, há prejuízo ao erário público, caracterizando interesse federal e coletivo, e não meramente individual. Alega, ainda, que o MPF não se manifestou no processo judicial mencionado, deixando de atuar diante de possível lesão à previdência social. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os próprios fundamentos. 5. Com razão o membro oficiante. 6. Conforme salientado pela Procuradora da República oficiante, a representante já recebeu sua aposentadoria, fato esse de interesse individual e patrimonial, já devidamente judicializado. Nesse particular, no âmbito cível, justifica-se a manutenção da promoção de arquivamento. 5.1 Lado outro, a representante noticiou que a Prefeitura de Belo Horizonte omitiu recolhimento de contribuição ao INSS, o que, em tese, poderia configurar ilícito penal (art. 168-A do Código Penal). Porém, em consulta ao andamento processual, observou-se que ainda não foi proferida sentença de mérito, e tampouco há notícias de eventual crédito tributário constituído em razão da suposta omissão. Assim, não se vislumbram elementos suficientes, por ora, para se desencadear uma investigação sobre eventual crime de apropriação indébita previdenciária. Desta feita, não há informações novas aptas a subsidiar o prosseguimento da investigação. Houve apenas reiteração dos pontos e argumentos apresentados na representação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.24.001.000090/2025-06 - Voto: 993/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante solicitou o fornecimento do medicamento Opdivo 100mg (Nivolumabe), no valor total de R\$ 427.236,00 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e seis). Segundo informou, foi diagnosticado com melanoma maligno (CID 10: C43), e os medicamentos receitados para o tratamento não estão inclusos na lista de medicamentos oferecidos gratuitamente pelo SUS. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) da leitura dos fatos narrados na representação, se verifica que o direito alegado pelo interessado possui nítida natureza individual e disponível, insusceptível de tutela por parte do Ministério Público Federal, nos termos do art. 127 da Constituição Federal; (ii) no caso em apreço, o direito alegado pelo representante não é passível de tutela coletiva por não se enquadrar em nenhuma das espécies de direitos coletivos em sentido amplo, consoante definição legal atribuída pelos incisos do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor; (iii) no caso, não se é possível atribuir caráter de homogeneidade ao direito alegado pelo representante, de modo que a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria quando estes direitos possuíssem nota de indisponibilidade ou se revestirem de relevância social, em consonância com o art. 127 da Constituição Federal; (iv) nada obstante, o representante pode procurar a

Defensoria Pública para a tutela do seu direito, desde que se enquadre na condição de hipossuficiente. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as declarações já apresentadas. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento alegando ser o fundamento da representação a tutela ao direito à saúde (e não à vida, conforme afirmado no recurso). Ademais, pontuou que o representante está representado por advogado, de modo que já poderia ter acionado o Poder Judiciário mediante o ajuizamento da ação adequada para a satisfação de seus interesses, não necessitando da intermediação deste MPF. Por fim, na decisão de arquivamento, foi determinada a imediata remessa de cópia dos autos à DPU, sendo a instituição constitucionalmente vocacionada ao patrocínio dos interesses jurídicos dos necessitados (art. 134 da CF), sem condicionantes relacionadas à titularidade ou à disponibilidade desses interesses. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.28.000.000417/2020-98 - Voto: 984/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Natal/RN, quais sejam: Escola Estadual Governador Walfredo Gurgel e Escola Estadual de Ensino de 1º e 2º Grau Professor Luís Soares, disciplinadas no Convênio n. 700214/2008. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e do Lazer do Rio Grande do Norte -SEEC/RN - enviou documento com status de conclusão das escolas e os seus códigos INEP (E. E. Professor Luís Soares: 24058416 e E. E. Governador Walfredo Gurgel:24057851). 3. Apurou-se o pleno funcionamento das aludidas unidades educacionais a partir das informações prestadas pela SEEC/RN e pelos diretores das respectivas escolas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que há mais justa causa para continuidade deste procedimento, considerando que o Manual de Atuação do Proinfância prevê a desnecessidade de providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal em caso de obra com status de "Concluída", já cadastrada com código INEP e cujo funcionamento seja constatado. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.29.008.000353/2019-84
Eletrônico

- Voto: 940/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BAGÉ-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência e a regularidade dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) nos prédios sob a gestão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFFar), no Município de Jaguari/RS. 2. Oficiado, o IFFar informou dificuldades orçamentárias e técnicas para cumprir todas as exigências, mas destacou medidas como a criação de uma Comissão Permanente de Prevenção Contra Incêndio. Houve tentativa de contratação para elaboração dos PPCIs, mas atrasos ocorreram devido a incertezas orçamentárias, questões técnicas/jurídicas e à pandemia da COVID-19. 2.1. A empresa Extinchama foi contratada para elaboração do PPCI, mas atrasou as correções exigidas pelo Corpo de Bombeiros, o que gerou a abertura de processo sancionador. Após novo protocolo, o PPCI foi aprovado em setembro de 2022, e o projeto executivo em março de 2023, ficando pendente apenas a execução das obras. A execução foi iniciada em janeiro de 2024, pela empresa Herbstrith Engenharia. O PPCI foi implementado conforme edital e contrato, com vistoria e aprovação final do Corpo de Bombeiros. Em 21 de novembro de 2024, foi emitido o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) nº 8690, com validade até 21 de novembro de 2029. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a IFFar adotou todas as providências necessárias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.30.001.006187/2024-36
Eletrônico

- Voto: 979/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação na qual relata que alunos do campus Realengo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ) se sentem prejudicados pela má destinação da verba dos auxílios permanência, que não estaria beneficiando quem realmente tem direito. 2. Oficiado, o IFRJ informou que os recursos para a Assistência Estudantil, incluindo o Programa de Auxílio Permanência, são repassados anualmente pelo Governo Federal por meio da Ação Orçamentária 2994, com valores definidos pela LOA. Esses recursos financiam auxílios diretos (alimentação, transporte, moradia, material didático), atividades culturais e esportivas. O orçamento é insuficiente para atender toda a demanda, levando o IFRJ a remanejar recursos de outras rubricas, como a 20RL (manutenção institucional). A seleção dos beneficiários é feita por editais internos, sem garantia do valor máximo, considerando a realidade socioeconômica de cada campus. Em 2022, os auxílios variaram entre R\$ 200,00 e R\$ 400,00, dependendo da modalidade e do campus. Foram atendidos cerca de 4.500 estudantes por semestre. A execução orçamentária daquele ano atingiu aproximadamente 88% da dotação total, que foi de R\$ 487 milhões. Desde 2023, os valores foram reajustados (ex.: moradia até R\$ 443,15; alimentação e transporte até R\$ 369,29). Em 2024, a LOA destinou R\$ 9,7 milhões ao IFRJ para assistência estudantil, complementados por quase R\$ 2 milhões de outras fontes, totalizando R\$ 11,46 milhões. 3. Após as diligências, o Instituto passou a dar mais transparências aos dados de execução e resultados dos editais no Portal do IFRJ, que também passou a

publicar nos próprios editais os critérios de divisão de recursos entre os campi. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, da análise do caso infere-se que a queixa inicial não evidenciou falha sistêmica por parte do IFRJ, sendo a insatisfação atribuída, em grande parte, ao desconhecimento das normas e canais de divulgação das decisões sobre os auxílios estudantis. O Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) visa garantir a permanência de estudantes de baixa renda na educação superior federal, mitigando desigualdades sociais e regionais. Prioriza alunos da rede pública e com renda per capita de até 1,5 salário-mínimo. As instituições têm autonomia para definir os critérios de concessão dos benefícios, os quais abrangem diversas áreas. Não há base de dados centralizada sobre a execução da assistência estudantil, cada instituição realiza seu próprio controle. Os recursos são alocados via Ação Orçamentária 4002 (universidades) e 2994 (institutos federais), mas a Emenda Constitucional 95/2016 (Teto de Gastos) limitou o crescimento dessas despesas, impactando diretamente os programas. A Lei de Acesso à Informação exige transparência nos gastos públicos, especialmente nos benefícios assistenciais, mesmo diante das restrições da LGPD. O IFRJ atendeu a essa exigência, disponibilizando os dados e editais sobre o Programa de Auxílio Permanência em seus canais oficiais, permitindo o controle social e o acesso às informações de forma clara e acessível. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.30.001.006214/2024-71 - Voto: 947/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Federal Fluminense - IFF - em relação à instauração de sindicância para apurar suposta irregularidade funcional de servidora. 1.1. A representante, professora do IFF, narra: a) que foi submetida indevidamente à sindicância acusatória, com base em denúncias por canais de ouvidoria do IFF, e que o procedimento correto para esclarecimento de "dúvidas e contradições" seria a sindicância investigativa; b) que sofreu assédio moral. 2. Oficiado, o IFF informou: a) que os alunos surdos apresentaram denúncias acerca da ocorrência de supostos atos de discriminação por parte da representante; b) ao tomar conhecimento de falta praticada por servidor, cabe à Administração Pública apurar o fato, aplicando a penalidade porventura cabível; c) o processo desenvolveu-se regularmente, não tendo, no geral, qualquer vício de natureza procedural que pudesse macular a sua integridade nos termos do parecer n. 00187/2023/GAB/PROJUR/PFIFFLUMINENSE/PGF/AGU; d) foram observados regularmente os princípios da ampla defesa e do contraditório, com a acusada tendo sido notificada regularmente da instauração do processo pela comissão processante, sendo informada do direito de acompanhar o processo, arrolar testemunhas e produzir provas e contraprovas, caso entendesse necessário; e) a comissão fez uma análise pormenorizada das provas produzidas concluindo que não houve qualquer ilícito administrativo que pudesse ser atribuído a algum servidor, razão pela qual recomendou o arquivamento sumário do processo; f) a mera instauração da sindicância e do processo administrativo disciplinar não gera a ocorrência do assédio moral, pois decorrem do poder dever da Administração Pública de investigar qualquer notícia de irregularidade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.112 /1990. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi constatada a existência de irregularidade que fundamente a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso em que reitera os termos da representação, pugnando pela apuração dos fatos e ressaltando que

sofreu assédio moral. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. O arquivamento merece ser mantido, haja vista que a sindicância apurou os fatos, com respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e a sua instauração, por si só, não caracteriza assédio moral. Com efeito, não há providência a ser adotada pelo Ministério Público Federal, ante a inexistência de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.32.000.001063/2022-38 - Voto: 1024/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a responsabilidade decorrente de atos antidemocráticos praticados em razão da não aceitação do resultado das eleições presidenciais de 2022 (obstrução da BR-174, descumprimento de decisão judicial proferida nos Autos nº 1007636-73.2022.4.01.4200 e conclamação de intervenção militar). 2. Oficiada, a Polícia Rodoviária Federal informou que atuou para o restabelecimento do fluxo em até 24 horas em cada evento, assegurando a normalidade do tráfego viário, e que os relatórios policiais não consignaram casos de depredação de patrimônio, imposição de coação a terceiros ou prejuízos econômicos diretos à coletividade. As empresas de transporte terrestre, por sua vez, informaram a inexistência de cancelamentos de linhas ou prejuízos financeiros substanciais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no julgamento da ADPF nº 187 (caso da "Marcha da Maconha"), o STF firmou entendimento de que manifestações públicas, mesmo quando veiculam ideias controversas, estão protegidas pela liberdade de expressão e direito de reunião. Segundo o Ministro Celso de Mello, a defesa pública de ideias, "longe de significar um ilícito penal [...] representa, na realidade, a prática legítima do direito à livre manifestação do pensamento", sendo irrelevante "a maior ou a menor receptividade social da proposta"; ii) a doutrina converge no entendimento de que a liberdade de expressão confere aos cidadãos a prerrogativa de manifestar distintas ideias, desde que tal manifestação não configure ameaça efetiva a direitos de terceiros ou incitação à violência. Veda-se não o conteúdo da opinião em si, mas a conduta que venha a lesar bens e valores igualmente tutelados pela ordem jurídica, a exemplo da segurança, da ordem pública, dos direitos individuais e coletivos, da proteção de grupos minoritários, entre outros; iii) não obstante a gravidade abstrata inerente à pregação de ruptura da ordem democrática, não se verifica abalo mensurável na esfera moral da coletividade, inexistindo notícia de violação direta de direitos difusos específicos por tais manifestações (saúde, meio ambiente, patrimônio cultural), tampouco de configuração de risco iminente de violência ou incitação a desordens generalizadas; iv) a imputação de responsabilidade civil a um grupo de manifestantes, unicamente em razão do teor de sua manifestação - quando esta não configure conduta violenta ou discriminatória -, consubstanciaria medida de caráter excepcional, sendo imprescindível a demonstração de lesão de significativa gravidade, apta a suscitar repúdio e indignação na consciência coletiva, materializada em um nexo causal direto entre a conduta e a repercussão social danosa. 4. No âmbito criminal, os fatos são apurados no bojo do IPL PJe nº 1000092-97.2023.4.01.4200, remetido ao TRF-1^a Região. 5. É da atribuição da 7^a CCR a fiscalização da conduta da Polícia Rodoviária Federal nas circunstâncias descritas, devendo-se remeter os autos para o exercício de sua função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1^a CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 7^a CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

077. Expediente: 1.33.001.000093/2023-61 - Voto: 986/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o não atendimento, pela Defensoria Pública da União, aos cidadãos residentes em cidades abrangidas pela instalação da Unidade Avançada de Atendimento de Araranguá, instalada pela Justiça Federal, em Santa Catarina. 2. O MPF protocolou a Ação Civil Pública n. 5003481-47.2023.4.04.7204 na qual postulou o fornecimento do suplemento Pediasure ao paciente menor. A ação teve tutela de urgência deferida, foi julgada procedente e aguarda julgamento de apelação interposta pelo Estado de Santa Catarina. Paralelamente, instaurou-se o presente procedimento. 2.1 Oficiado, o Defensor Público-Geral Federal prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Defensoria Pública da União (DPU) em Criciúma atua nos 27 municípios da Subseção Judiciária de Criciúma, incluindo Sombrio. A Unidade Avançada de Atendimento (UAA) em Araranguá, criada pela Resolução nº 144/2012 do TRF-4, tem competência para processar e julgar causas previdenciárias, executivos fiscais e ações dos juizados especiais federais de diversos municípios da região; b) a Defensoria Pública da União (DPU) em Criciúma atua nos 27 municípios da Subseção Judiciária de Criciúma, incluindo Sombrio. A Unidade Avançada de Atendimento (UAA) em Araranguá, criada pela Resolução nº 144/2012 do TRF-4, tem competência para processar e julgar causas previdenciárias, executivos fiscais e ações dos juizados especiais federais de diversos municípios da região; c) a Corregedoria-Geral da DPU manifestou que o Núcleo da DPU/Criciúma não é obrigado a atuar nos processos da UAA de Araranguá, considerando a limitação de recursos e a distância de 60 km. Assim, a negativa de atendimento a um caso específico ocorreu porque a demanda deveria ser protocolada na UAA, e não por falta de atuação da DPU em Sombrio; d) além disso, a DPU realizou atendimento itinerante em Araranguá, mas a interessada não compareceu. Recentemente, a DPU e o TRF-4 firmaram um acordo para atendimentos por webconferência em Subseções sem unidade da DPU, garantindo acompanhamento de demandas de medicamentos da Justiça Federal; e e) não havendo irregularidades que justifiquem intervenção judicial, o inquérito foi arquivado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.34.001.002306/2025-13 - Voto: 1029/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR/MPF, o qual sugeriu adoção de providências, objetivando a correção de irregularidade nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundeb, especificamente inexistência de "conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação". 2. Oficiado, o município de Caieiras/SP informou que: a) está

atendendo ao art. 21 §9º, da Lei 14.113/2020, tendo procedido à abertura da conta 92038-x, agência 1700-0 do Banco do Brasil, sob a titularidade da Secretaria Municipal de Educação; e b) o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb está devidamente cadastrado na Receita Federal do Brasil, com a natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Municipal e já foram tomadas as devidas providências para regularização do CNAE principal para atividade econômica: Regulação de Atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais, ficando de acordo com o art. 2, §1º, I, II, III da portaria FNDE nº 807 de 29 de dezembro de 2022. 3. Arquivamento diante da correção da irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.34.003.000172/2019-38 - Voto: 1032/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Balbinos/SP, qual seja: Escola de Educação Infantil tipo C - Obra 17411 (modelo tradicional), inicialmente objeto do Convênio nº 700002/2011 (SIAFI 667542). 2. Instado a prestar informações atualizadas sobre o estágio do Convênio 146261/2020, o FNDE informou: a) a obra sob análise foi enquadrada no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia voltados para a Educação Básica e Profissionalizante, aprovado pela Lei n. 14719/2023, tendo sido registrado interesse pelo gestor de Balbinos/SP para a repactuação da obra. 4. Em consulta ao Sistema de Monitoramento do MEC - SIMEC, o procurador da República oficiante contatou que o Município de Balbinos atendeu às solicitações do FNDE de complementação de documentos, constando que, em 21.3.2025, foi concluída análise sobre os documentos de engenharia apresentados no âmbito da solicitação de repactuação, avançando para o status "Deferido", o que torna possível o prosseguimento do processo de repactuação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há indícios de irregularidade e/ou ilegalidades capazes de impulsionar a presente investigação, face ao próprio processo de repactuação, que afasta a necessidade de novas apurações; b) a 1ª CCR tem adotado o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas, a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 4. Determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar a execução da Escola de Educação Infantil Tipo C - Obra 17411 - Convênio 70002/11 - localizada no Município de Balbinos/SP. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.34.004.000355/2021-68 - Voto: 1012/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar oferta irregular de curso de especialização por empresas, especificadas na representação, supostamente não cadastradas junto ao Ministério da Educação - MEC. 2. Oficiado, o MEC informou: a) a veracidade das informações constantes da representação; b) a abertura do Processo SEI nº. 23000.022900/2021-46 para apurar os fatos narrados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o órgão tem adotado as providências administrativas necessárias à condução adequada do caso; b) esgotamento das medidas cabíveis no corpo deste Inquérito Civil; c) pertinente a instauração de Procedimento de Acompanhamento para continuar acompanhando as medidas adotadas pelo Ministério da Educação no corpo do Processo de Supervisão nº 23000.022900/2021-46. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.34.010.000184/2020-15 - Voto: 1022/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado pela Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, a partir do encaminhamento do Ofício Circular nº 15/2020 GABPGR, no qual se comunica a suspensão de tutela antecipada concedida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, permitindo ao MPF a execução coletiva do julgado proferido na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100, em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo objeto é a complementação de verbas do FUNDEF (atual FUNDEB) relativas aos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) oficiados, todos os municípios abrangidos no território de atribuição da PRM Ribeirão Preto informaram que não há ação judicial em curso buscando a complementação das referidas verbas do atual FUNDEB, e que não foi proposta execução individual da sentença proferida nessa ação; e ii) o MPF adotou as providências à execução do julgado, tendo em vista que tanto a ação originária como a executória versam sobre direito difuso e não sobre direito individual homogêneo, não cabendo medidas por parte dos municípios, sendo certo que eventuais pleitos individuais com o mesmo desiderato tem sido indeferidos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.34.016.000194/2024-16 - Voto: 990/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, que informou sobre o possível descumprimento, pelo município de Salto de Pirapora/SP, do disposto na Lei nº 11.947/2009, no que concerne ao percentual mínimo de 30% de aquisição de gêneros

alimentícios da agricultura familiar no âmbito do PNAE. 2. Instado, o município alegou dificuldades na contratação de agricultores familiares para o fornecimento dos produtos, em razão da insuficiência de quantidade e qualidade necessárias, considerando a economia local, baseada principalmente na extração de minérios, indústria e comércio, com uma zona rural relativamente menor. 3. Contudo, por meio da documentação juntada verificou-se que o município adotou as medidas essenciais para promover oportunidades aos agricultores familiares, como chamamentos públicos, e demonstrou esforço para atender ao percentual mínimo exigido pela Lei nº 11.947/2009, alcançando apenas 27,09% em 2024, inclusive buscando contratação junto a famílias produtoras locais e comunidades quilombolas, cuja produção, no entanto, foi considerada insuficiente. 4. Diante disso o Procurador da República entendeu não haver medidas a serem adotadas em razão da alegada inobservância do percentual, uma vez que a administração municipal tomou providências necessárias para viabilizar a aquisição, não logrando sucesso por razões alheias às suas possibilidades, bem como pelo fato de não terem sido detectadas irregularidades nas respectivas prestações de contas. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.34.030.000016/2025-98 - Voto: 989/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para investigar possíveis irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB no município de Álvares Florence/SP, mais precisamente no que diz respeito à movimentação bancária dos recursos transferidos. 2. De pronto foi expedida a Recomendação nº 02/2005 para que fossem adotadas as providências necessárias para a abertura de conta específica, custodiada pela CEF ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentações dos valores oriundos do programa, a fim de dar pleno atendimento ao disposto no Art. 21, §9º, da Lei nº 14.113/2020. 3. Em resposta à recomendação, o município de Álvares Florence informou a abertura de contas bancárias específicas, custodiadas pelo Banco do Brasil, para a movimentação dos recursos do FUNDEB e dos recursos extraordinários oriundos de precatórios, conforme previsto no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020. 4. Com base nisso o Procurador da República oficiante considerou que o escopo do procedimento foi atendido, razão pela qual promoveu o seu arquivamento, mas com ressalvas dirigidas ao município de que quanto ao FUNDEB seria necessário observar: a) a vedação de transferência de recursos para contas diversas das contas únicas e específicas; b) a necessidade de movimentação eletrônica dos recursos; c) a designação do titular do órgão responsável pela educação como responsável exclusivo pela movimentação financeira; d) além de outras diretrizes estabelecidas pelas Portarias do FNDE e STN. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.34.030.000038/2025-58 - Voto: 1030/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Município de Parisi/SP está observando as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente no que se refere à necessidade de uma conta única e específica, bem como à titularidade da conta pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, em conformidade com o arcabouço normativo estabelecido pelas cortes de contas e outros órgãos de controle, nos termos do Ofício Circular 12/2025/1^aCCR. 2. Oficiado, o Município prestou informações, asseverando que tomou as providências para abrir uma conta única e específica para o FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil, informando ainda que, até o momento, não houve recursos extraordinários relacionados ao cálculo do valor anual por aluno. A titularidade da conta do FUNDEB é da Secretaria Municipal de Educação, conforme o CNPJ registrado. A movimentação dos recursos está em conformidade, com os pagamentos sendo realizados diretamente nas contas correntes de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não há indícios que evidenciem a ocorrência de irregularidades ou ilícitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Públíco Federal, ressalvadas, evidentemente, eventuais alterações no panorama fático e probatório. 4. Dispensada a notificação do representante por se tratar de comunicação encaminhada em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00142936/2025 ATA nº 6-2025**

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **28/04/2025 15:20:45**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **28/04/2025 15:24:31**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **28/04/2025 17:05:34**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **29/04/2025 14:11:06**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 98790021.c8a2ad53.61e42562.b4eea97f